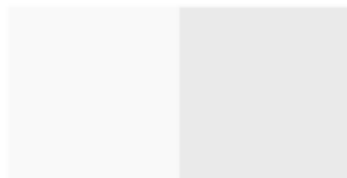


**ANEXO I - REGULAMENTO DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**



ANEXO II - APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série (“**Cotas Seniores Série 1**”) da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do regulamento do FUNDO (“**Regulamento**”), do Anexo I e deste Apêndice (“**Apêndice**”).

Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de “Definições” do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice do Regulamento, referente à 1ª (primeira) emissão das Cotas Seniores Série 1 da CLASSE.
2. As Cotas Seniores Série 1 possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no Regulamento e no Anexo I: (i) têm prioridade para efeitos de amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no Anexo I; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores Série 1 contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas integrantes do Grupo Sênior ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores.
3. A data de emissão das Cotas Seniores Série 1 será a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores Série 1 (“**Data da 1ª Integralização**”).
4. Valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), na Data da 1ª Integralização. As Cotas Seniores Série 1 serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. A meta de rentabilidade das Cotas Seniores Série 1 será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (*spread*) de 3% (três por cento) ao ano (“**Benchmark das Cotas Seniores Série 1**”).



6. A valoração das Cotas Seniores Série 1 será realizada mediante atualização diária do valor unitário das Cotas Seniores Série 1 pelo Benchmark das Cotas Seniores Série 1, descontadas as amortizações liquidadas.
7. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da CLASSE permitir e a CLASSE tenha disponibilidade para tanto, as Cotas Seniores Série 1 serão amortizadas (principal + juros) ordinariamente, mensalmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), após a carência de 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice, até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês ou até o Dia Útil subsequente, conforme o Regime de Caixa, até o prazo de duração das Cotas Seniores Série 1 previsto no item 8 abaixo.
8. As Cotas Seniores Série 1 serão resgatadas até o dia de encerramento do Fundo.
9. Quantidade inicial: 44.445 (quarenta e quatro mil, quatrocentas e quarenta e cinco) Cotas Seniores Série 1.
10. Quantidade mínima: não há.
11. Volume total: R\$44.445.000,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Seniores Série 1 variar de acordo com o valor unitário das Cotas Seniores Série 1 em cada data de integralização.
12. Forma de colocação: em lote único e indivisível, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CVM 160, destinada a um único Investidor Profissional, observadas as vedações constantes do artigo 8º, §2º, §3º e §4º, da Resolução CVM 160.
13. Coordenador líder: Banco Daycoval.
14. Possibilidade de distribuição parcial: não há.
15. Lote adicional: não há.
16. Público-alvo da oferta: um único Investidor Profissional.
18. Período de distribuição: até 180 (cento e oitenta) dias.
19. Forma de integralização: mediante Chamadas de Capital realizadas pelo GESTOR, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Seniores Série 1.
20. Negociação das Cotas: As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



(ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

21. Destinação dos recursos: os recursos líquidos captados serão destinados à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observada a Política de Investimento prevista no Regulamento e no Anexo I.

22. O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

São Paulo, 15 de setembro de 2026

BANCO DAYCOVAL S.A.

STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.



ANEXO III - APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Série (“**Cotas Subordinadas Mezanino Série 1**”) da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do regulamento do FUNDO (“**Regulamento**”), do Anexo I e deste Apêndice (“**Apêndice**”).

Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de “Definições” do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice do Regulamento, referente à 1ª (primeira) emissão das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 da CLASSE.
2. As Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no Regulamento e no Anexo I: (i) subordinam-se às Cotas integrantes do Grupo Sênior e têm prioridade com relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeitos de amortização e resgate; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no Anexo I; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Subordinadas, nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Mezanino.
3. A data de emissão das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 será a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 (“**Data da 1ª Integralização**”).
4. Valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), na Data da 1ª Integralização. As Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. A meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (*spread*) de 5% (cinco por cento) ao ano (“**Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1**”).



6. A valoração das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 será realizada mediante atualização diária do valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 pelo Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1, descontadas as amortizações liquidadas.
7. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da CLASSE permitir e a CLASSE tenha disponibilidade para tanto, desde que seja observado o disposto no artigo 22.4, as Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 serão amortizadas (principal + juros) ordinariamente, mensalmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), após a carência de 12 (doze) meses contado da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice, até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês ou até Dia Útil subsequente, conforme o Regime de Caixa, até o prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 previsto no item 8 abaixo.
8. As Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 serão resgatadas até o dia de encerramento do Fundo
9. Quantidade inicial: 5.556 (cinco mil, quinhentas e cinquenta e seis) Cotas Subordinadas Mezanino Série 1.
10. Quantidade mínima: não há.
11. Volume total: R\$5.556.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1 em cada data de integralização.
12. Forma de colocação: nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), sob o rito de registro automático, de acordo com os procedimentos dispostos no artigo 26, inciso VI, alínea “a”, e no artigo 27, inciso I, da Resolução CVM 160.
13. Coordenador líder: BANCO DAYCOVAL S.A.
14. Possibilidade de distribuição parcial: não há
15. Lote adicional: não há.
16. Público-alvo da oferta: Investidores Profissionais.
17. Aplicação mínima: não há.
18. Período de distribuição: até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



19. Forma de integralização: mediante Chamadas de Capital realizadas pelo GESTOR, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Mezanino Série 1.

20. Negociação das Cotas: As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

21. Destinação dos recursos: os recursos líquidos captados serão destinados à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observada a Política de Investimento prevista no Regulamento e no Anexo I.

22. O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

São Paulo, 15 de setembro de 2026

BANCO DAYCOVAL S.A.

STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.



ANEXO IV - APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Subordinadas Júnior da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**FUNDO**"), terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do regulamento do FUNDO ("**Regulamento**"), do Anexo I e deste Apêndice ("**Apêndice**").

Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de "Definições" do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice do Regulamento do FUNDO, referente à 1ª (primeira) emissão de Cotas Subordinadas Júnior da CLASSE ("**Cotas Subordinadas Júnior da 1ª Emissão**") da CLASSE.
2. Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações: (i) subordinam-se às Cotas integrantes do Grupo Sênior e às Cotas integrantes do Grupo Subordinado Mezanino para efeitos de amortização e resgate; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no Anexo I; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior.
3. A data de emissão das Cotas Subordinadas Júnior será a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Júnior ("**Data da 1ª Integralização**").
4. Valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais). As Cotas Subordinadas Júnior serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da CLASSE permitir e a CLASSE tenha disponibilidade para tanto, bem como sejam observadas as demais condições previstas no Regulamento e no Anexo I, incluindo, mas não se limitando, às disposições constantes do artigo 22.5 e seus respectivos incisos, as Cotas



Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas (principal + juros), a critério do GESTOR, após a carência de 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice.

6. As Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após a amortização integral ou o resgate das Cotas integrantes do Grupo Sênior e do Grupo Subordinado Mezanino, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento, do Anexo I e deste Apêndice.

7. Quantidade inicial: 5.556 (cinco mil, quinhentas e cinquenta e seis) Cotas Subordinadas Júnior.

8. Quantidade mínima: não há.

9. Volume total: R\$5.556.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Júnior variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior em cada data de integralização.

10. Forma de colocação: oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 160**”), sob o rito de registro automático, de acordo com os procedimentos dispostos no artigo 26, inciso VI, alínea “a”, e no artigo 27, inciso I, da Resolução CVM 160.

11. Coordenador líder: BANCO DAYCOVAL S.A.

12. Possibilidade de distribuição parcial: não há.

13. Lote adicional: não há.

14. Público-alvo da oferta: Investidores Profissionais.

15. Aplicação mínima: não há.

16. Período de distribuição: até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.

17. Forma de integralização: mediante Chamadas de Capital realizadas pelo GESTOR, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Júnior.

18. Negociação das Cotas: As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.



19. Destinação dos recursos: os recursos líquidos captados serão destinados à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observada a Política de Investimento prevista no Regulamento e no Anexo I.

20. O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

São Paulo, 15 de setembro de 2026

BANCO DAYCOVAL S.A.

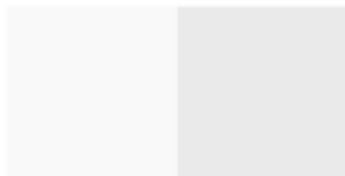
STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.



REGULAMENTO

**DIRETTO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 67.699.862/0001-25



Datado de
15 de setembro de 2026



SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	4
CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....	24
CAPÍTULO 1. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	24
CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA.....	24
CAPÍTULO 3. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO GESTOR.....	27
CAPÍTULO 4. VEDAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	31
CAPÍTULO 5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	33
CAPÍTULO 6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	34
CAPÍTULO 7. ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO 8. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	38
CAPÍTULO 9. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	42
CAPÍTULO 10. COMUNICAÇÕES.....	43
CAPÍTULO 11. FATOS RELEVANTES	44
CAPÍTULO 12. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	45
CAPÍTULO 13. DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO 14. FORO.....	46
ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	47
CAPÍTULO 15. DA CLASSE.....	47
CAPÍTULO 16. OBJETIVOS DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	47
CAPÍTULO 17. ORIGINAÇÃO.....	51
CAPÍTULO 18. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	53
CAPÍTULO 19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	57
CAPÍTULO 20. SUBCLASSES DE COTAS E SUBORDINAÇÃO	58
CAPÍTULO 21. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	62
CAPÍTULO 22. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	66
CAPÍTULO 23. NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	71
CAPÍTULO 24. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	72
CAPÍTULO 25. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	73
CAPÍTULO 26. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	76
CAPÍTULO 27. ENCARGOS DA CLASSE.....	79
CAPÍTULO 28. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	80
CAPÍTULO 29. FATORES DE RISCO	83
CAPÍTULO 30. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	102
CAPÍTULO 31. EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	102
CAPÍTULO 32. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE.....	106
APÊNDICE I – COTAS SENIORES.....	109
APÊNDICE II – COTAS SUBORDINADAS MEZANINO	112



APÊNDICE III – COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR.....	115
ANEXO I-A – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	118
ANEXO I-B – POLÍTICA DE HEDGE	121

*_*_*



REGULAMENTO DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a artigos ou anexos aplicam-se a artigos e anexos deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** conforme aplicável, menções ao **FUNDO** incluirão e/ou poderão se referir à **CLASSE**, assim como menções ao Regulamento incluirão e/ou poderão se referir ao Anexo da **CLASSE**.

“Acordo Operacional”	significa o “Acordo Operacional” celebrado entre o GESTOR e a ADMINISTRADORA , na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO , referente aos deveres e obrigações de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais no exercício de suas respectivas funções;
“Administradora”	significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título;
“Agência Classificadora de Risco”	significa cada agência classificadora de risco, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços e registrada perante a CVM, que venha a ser contratada pela CLASSE , representada pelo GESTOR , para realizar a classificação de risco das Cotas e prestar os demais serviços indicados no Regulamento, caso aplicável;



“Agente de Cobrança”	significa o agente de cobrança contratado pela CLASSE , representada pelo GESTOR , que será a NEO COBRANÇA, responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança;
“Alocação Mínima”	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que o GESTOR buscará alocar, de forma discricionária e ativa, em Direitos Creditórios Elegíveis;
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
“Anexo Normativo II”	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
“Anexos”	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento;
“Apêndices”	significa os apêndices ao Anexo I deste Regulamento, os quais descreverão as características, os direitos, assim como as considerações de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse, bem como as condições específicas das séries de cada Subclasse;
“Assembleia de Cotistas”	significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção;
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia especial de Cotistas da CLASSE e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva CLASSE e/ou Subclasse, conforme aplicável, e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE e/ou Subclasse, conforme o caso;
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas do FUNDO , e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse comum do FUNDO ;
“Ativos Financeiros”	significa os ativos detidos pela CLASSE que não sejam Direitos Creditórios e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do artigo 16.15 deste Regulamento;



“ATLANTA”	significa a ATLANTA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. , sociedade limitada autorizada pelo BACEN, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, na Rua Barão de Passos, nº 393, Centro, CEP 37900-048, inscrita no CNPJ sob o nº 04.772.908/0001-74;
“Auditor Independente”	significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pela CLASSE , devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento;
“B3”	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
“BACEN”	significa o Banco Central do Brasil;
“Benchmark das Cotas Seniores”	significa o <i>benchmark</i> de cada série de Cotas Seniores, conforme indicado no respectivo Apêndice;
“Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino”	significa o <i>benchmark</i> de cada série de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme indicado no respectivo Apêndice;
“Capital Autorizado”	significa o limite fixado em R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) até o qual, após o encerramento da 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da Subclasse ou série, poderão ser realizadas novas emissões de Cotas, incluindo respectivas séries de Cotas Seniores, séries de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou novas Cotas Subordinadas Júnior, a exclusivo critério do GESTOR e sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 21.2;
“Cartão Benefício Consignado”	significa a modalidade de cartão de benefícios por meio do qual os Devedores efetuam compras e saques e pagam suas faturas por meio de consignação em folha de pagamento e/ou benefício;
“Cartão de Crédito Consignado”	significa a modalidade de cartão por meio do qual os Devedores efetuam compras e saques e pagam suas faturas por meio de consignação em folha de pagamento e/ou benefício;
“CBS”	significa a Contribuição Social sobre Bens e Serviços;



“CCB”	significa as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Devedores em benefício de cada Endossante, lastreadas em operações de crédito consignado em folha de pagamento e/ou benefício contratadas pelos Devedores, as quais serão objeto de endosso em preto eletrônico ao FUNDO ;
“CDI”	significa a taxa média referencial do certificado de depósito interbancário de cada Dia Útil “ <i>over extragrupo</i> ”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3;
“CELCOIN”	significa a CELCOIN SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , sociedade de crédito direto devidamente autorizada pelo BACEN, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Xingu, nº 350, conjunto 2104, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, CEP 06455-030, inscrita no CNPJ sob o nº 48.632.754/0001-90;
“Chamada de Capital”	significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na CLASSE , mediante integralização parcial ou total das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição;
“Classe”	significa a CLASSE única de Cotas de emissão do FUNDO ;
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional;
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“Código Civil”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“COFINS”	significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
“Consultora Especializada”	significa a consultora especializada contratada pela CLASSE , representada pelo GESTOR , que será a FIND, responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios, nos termos previstos neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada;



“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da CLASSE que será mantida junto à ADMINISTRADORA . O Agente de Cobrança terá acesso à Conta da CLASSE para fins de consulta do saldo e exercício das atribuições previstas no Contrato de Cobrança e neste Regulamento;
“Contas Fiduciárias”	significa, quando referidas em conjunto, as contas fiduciárias de titularidade de cada Entidade Consignatária, mantidas junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. (033), tendo o FUNDO como beneficiário, nas quais são depositados os repasses dos recursos objeto de consignação na folha de pagamento e/ou benefício dos Devedores, oriundos de operações de crédito consignado, a serem liberados à CLASSE nos termos definidos nos respectivos Contratos de Conta Fiduciária. O Agente de Cobrança terá acesso às Contas Fiduciárias para fins de consulta do saldo e exercício das atribuições previstas no Contrato de Cobrança e neste Regulamento;
“Contraparte de Derivativos Autorizada”	Significa qualquer uma dentre as seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Banco Daycoval S.A. ou (iv) XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores, caso aplicável, e (ii) br.AA- (ou equivalente). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a ADMINISTRADORA , o CUSTODIANTE e o GESTOR comprometem-se a substituí-la por outra Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias;
“Contrato de Cobrança”	significa o “ <i>Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a CLASSE , representada pelo GESTOR , o Agente de Cobrança, o GESTOR , as Entidades Consignatárias, a ADMINISTRADORA e o CUSTODIANTE ;
“Contratos de Conta Fiduciária”	significa cada “ <i>Contrato de Conta Fiduciária</i> ”, celebrado entre a CLASSE , cada Entidade Consignatária e as Instituições Autorizadas que determinam o funcionamento e o fluxo financeiro das Contas Fiduciárias;



“Contrato de Consultoria Especializada”	significa o “ <i>Contrato de Consultoria Especializada e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a CLASSE , representada pelo GESTOR , a Consultora Especializada e o GESTOR ;
“Contrato de Endosso de CCB”	significa cada “ <i>Contrato de Promessa de Endosso de Direitos Creditórios, sem Coobrigação, e outras Avenças</i> ”, celebrado entre o FUNDO , representado pelo GESTOR , o respectivo Endossante, as Entidades Consignatárias, a Consultora Especializada e o GESTOR , com objetivo de formalizar e regular os termos e condições aplicáveis ao endosso de determinados Direitos Creditórios à CLASSE , em conjunto com os eventuais Termos de Endosso que decorrem do citado instrumento;
“Contratos de Distribuição”	significa os contratos de distribuição, estruturação e colocação de Cotas celebrados entre o FUNDO , representado pelo GESTOR , o Distribuidor e/ou distribuidores especialmente contratados para tal fim, a fim de formalizar a contratação de tais distribuidores e disciplinar os termos e condições aplicáveis a cada distribuição de Cotas, se aplicável;
“Convênios”	significa os Convênios SIAPE, os Convênios Estaduais, os Convênios Municipais, quando referidos em conjunto;
“Convênios Estaduais”	significa cada convênio celebrado entre cada Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados Estaduais para viabilizar consignações em folha de pagamento e/ou benefício nas operações envolvendo empréstimo, Cartão Benefício Consignado e/ou Cartão de Crédito Consignado;
“Convênios Municipais”	significa cada convênio celebrado entre cada Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados Municipais para viabilizar consignações em folha de pagamento e/ou benefício nas operações envolvendo Cartão Benefício Consignado e/ou Cartão de Crédito Consignado;
“Convênios SIAPE”	significa os convênios celebrados entre cada Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados SIAPE para viabilizar consignações em folha de pagamento e/ou benefício



	nas operações envolvendo empréstimo, Cartão Benefício Consignado e/ou Cartão de Crédito Consignado;
“Cotas”	significa, em conjunto, as cotas integrantes de cada Subclasse da CLASSE do FUNDO , representativas de frações ideais do patrimônio da CLASSE , cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estarão descritas nos respectivos Apêndices;
“Cotas Seniores”	significa as cotas integrantes da Subclasse de Cotas Seniores da CLASSE , que, nos termos do presente Regulamento, não estão subordinadas a nenhuma outra Subclasse de Cotas para fins de remuneração, amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos, e cujas características encontram-se previstas no respectivo Apêndice;
“Cotas Subordinadas”	significa as Cotas integrantes do Grupo Subordinado Mezanino e as Cotas integrantes do Grupo Subordinado Júnior, quando referidas conjuntamente;
“Cotas Subordinadas Júnior”	significa as cotas integrantes da Subclasse de cotas subordinadas júnior da CLASSE , que, nos termos do presente Regulamento, se subordinam às Cotas integrantes do Grupo Sênior e do Grupo Subordinado Mezanino, para fins de remuneração, amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos, e cujas características encontram-se previstas no respectivo Apêndice;
“Cotas Subordinadas Mezanino”	significa as cotas integrantes da Subclasse de cotas subordinadas mezanino de quaisquer séries emitidas pela CLASSE , que, nos termos do presente Regulamento, se subordinam às Cotas integrantes do Grupo Sênior para fins de remuneração, amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos, mas não estão subordinadas às Cotas Subordinadas Júnior, e cujas características encontram-se previstas no respectivo Apêndice;
“Cotista”	significa o titular de Cotas emitidas pela CLASSE , devidamente inscrito no registro de cotistas e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento;



“Critérios de Elegibilidade”	significa os critérios de elegibilidade previstos no artigo 18.2 do Anexo I deste Regulamento, a serem verificados pelo GESTOR previamente a cada Data de Aquisição;
“CSLL”	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
“Custodiante”	significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título, a qual prestará serviços de controladoria, custódia, tesouraria e escrituração ao FUNDO e à CLASSE , na forma prevista no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis;
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
“Data da 1ª Integralização”	significa a data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas da CLASSE e, conseqüentemente, o efetivo ingresso de recursos no Patrimônio Líquido da CLASSE ;
“Data de Aquisição”	significa cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO ;
“Data de Início da Classe”	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe, independentemente da Subclasse ou série, conforme descrito no Anexo I e nos Apêndices;
“Data de Verificação”	significa o último Dia Útil de cada mês;
“Devedores”	significa os servidores públicos que contraem operações de crédito consignado em folha de pagamento e/ou benefício junto à respectiva Entidade Consignatária, cujos direitos creditórios lastreiam as CCBs;
“Dia Útil”	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver



	expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da ADMINISTRADORA ;
“Direitos Creditórios”	significa as prestações originalmente devidas pelo Devedor aos respectivos Endossantes, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCBs, oriundas de operações de crédito consignado em folha de pagamento e/ou benefício nas modalidades de empréstimo, Cartão de Crédito Consignado e Cartão Benefício Consignado;
“Direitos Creditórios Elegíveis”	significa os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos estabelecidos nos respectivos Contratos de Endosso de CCB, e que sejam endossados à CLASSE , nos termos do respectivo Contrato de Endosso de CCB;
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	significa os Direitos Creditórios Elegíveis que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
“Distribuidor”	significa qualquer instituição que venha a ser contratada pelo GESTOR com relação a uma emissão/distribuição de Cotas, para a prestação de serviços de colocação/distribuição de Cotas, na forma prevista no respectivo Contrato de Distribuição, no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis;
“Documentos Complementares”	significa, com relação aos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE , os comprovantes de desembolso dos recursos das CCBs para os Devedores;
“Documentos Representativos do Crédito”	significa os documentos representativos dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE , envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias, ou outros documentos representativos dos Direitos Creditórios adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e da cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial ou arbitral, quais sejam: (i) as vias negociáveis das CCBs, devidamente formalizadas e assinadas, com os respectivos endossos em preto eletrônicos à CLASSE ; (ii) os Recibos/Autorizações de inclusão de consignação (tela de averbação) relacionadas à operação de crédito consignado dos respectivos Devedores; (iii) as declarações de residência assinadas pelos respectivos Devedores; (iv) as cópias do RG e do CPF dos respectivos



	Devedores; (v) as cópias do contracheque dos respectivos Devedores; (vi) os comprovantes de solicitação de saque de limite de cartão consignado, no caso de CCBs oriundas de operações de cartão consignado; (vii) os documentos de identificação necessários para análise antifraude e prova de vida;
“Empresa Responsável pela Guarda”	significa o CUSTODIANTE , ou terceiro contratado por este, que realizará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente;
“Endossantes”	significa a ATLANTA e/ou a CELCOIN, conforme aplicável, instituições endossantes das CCBs;
“Entidade Consignatária”	significa a NEO CRÉDITO e/ou a ATLANTA, conforme o caso, responsáveis pela arrecadação dos recebíveis oriundos dos Direitos Creditórios nas respectivas Contas Fiduciárias;
“Entidade Registradora”	significa a entidade autorizada a funcionar pelo BACEN a prestar o serviço de registro de Direitos Creditórios e que será contratada pela CLASSE para realizar o registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro; Para fins de clareza, caberá ao GESTOR adotar as providências necessárias ao registro dos Direitos Creditórios perante a Entidade Registradora, nos termos do artigo 3.2(xi);
“Entes Públicos Conveniados”	significa os Entes Públicos Conveniados SIAPE, os Entes Públicos Conveniados Estaduais e os Entes Públicos Conveniados Municipais, quando referidos indistinta e conjuntamente;
“Entes Públicos Conveniados Estaduais”	significa o governo (i) do Estado de São Paulo, que tenha celebrado convênio com as Entidades Consignatárias; ou (ii) de outras unidades federativas estaduais brasileiras que tenham celebrado convênio com as Entidades Consignatárias e cuja nota CAPAG, na respectiva Data de Aquisição, seja “A” ou “B”, apurada de acordo com a Capacidade de Pagamento (CAPAG) divulgada pelo portal do Tesouro Nacional Transparente no site www.tesourotransparente.gov.br , nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, conforme alterada; desde que sejam observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e mediante a aprovação prévia do GESTOR ;



Para fins de esclarecimento, (a) caso não seja possível apurar a nota CAPAG de um Ente Público Conveniado Estadual na respectiva Data de Aquisição, considerar-se-á a última nota CAPAG a ele atribuída; e (b) a inclusão de outras unidades federativas estaduais brasileiras que atendam aos critérios previstos no inciso (ii) acima não dependerá de alteração da Política de Investimento, desde que tal inclusão seja previamente aprovada pelo **GESTOR** e sejam observados os demais requisitos previstos neste Regulamento;

“Entes Públicos Conveniados Municipais”

significa (i) o município de São Paulo que tenha celebrado convênio com as Entidades Consignatárias; ou (ii) outros municípios brasileiros que tenham celebrado convênio com as Entidades Consignatárias e cuja nota CAPAG, na respectiva Data de Aquisição, seja “A” ou “B”, apurada de acordo com a Capacidade de Pagamento (CAPAG) divulgada pelo portal do Tesouro Nacional Transparente no site www.tesourotransparente.gov.br, nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, conforme alterada; desde que sejam observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e mediante a aprovação prévia do **GESTOR**;

Para fins de esclarecimento, (a) caso não seja possível apurar a nota CAPAG de um Ente Público Conveniado Municipal na respectiva Data de Aquisição, considerar-se-á a última nota CAPAG a ele atribuída; e (b) a inclusão de outros municípios brasileiros que atendam aos critérios previstos no inciso (ii) acima não dependerá de alteração da Política de Investimento, desde que tal inclusão seja previamente aprovada pelo **GESTOR** e sejam observados os demais requisitos previstos neste Regulamento;

“Entes Públicos Conveniados SIAPE”

significa as pessoas jurídicas de direito público federais que mantenham convênio firmado com a Entidade Consignatária, por meio do SIGEP/SIAPE;

“Eventos de Avaliação”

significa os eventos de avaliação definidos no CAPÍTULO 31 do **Anexo I** deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se os respectivos eventos deverão ser considerados, ou não, Eventos de Liquidação;



“Eventos de Liquidação”	significa os eventos de liquidação definidos no CAPÍTULO 32 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação da CLASSE , bem como os procedimentos a ela relativos;
“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo”	significa os eventos definidos no CAPÍTULO 30 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela ADMINISTRADORA , de se o Patrimônio Líquido está negativo;
“Excesso de Subordinação”	significa o prêmio a ser pago aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior, equivalente ao saldo dos recursos que estejam depositados na Conta da CLASSE após a amortização das Cotas integrantes do Grupo Sênior e do Grupo Subordinado Mezanino, nos termos do presente Regulamento;
“FIND”	significa a FIND SERVIÇOS DE APOIO COMERCIAL LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, na Avenida Leoberto Leal, nº 604, sala 315, Barreiros, CEP 88117-000, inscrita no CNPJ sob o nº 27.192.072/0001-34;
“FUNDO”	significa o DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ;
“GESTOR”	significa a STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.284, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04531-913, inscrita no CNPJ sob o nº 43.179.785/0001-14, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório nº 19.371 de 10 de dezembro de 2021, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da CLASSE na qualidade de Prestador de Serviço Essencial;
“Grupo Base”	significa, na data de aquisição de Cotas da CLASSE : (i) sócios e/ou colaboradores da NEO CRÉDITO, da FIND e/ou da ATLANTA; (ii) fundos de investimento em que a NEO CRÉDITO, a



	FIND, a ATLANTA, os sócios e/ou colaboradores da NEO CRÉDITO, da FIND e/ou da ATLANTA sejam cotistas; e/ou (iii) a NEO CRÉDITO, a FIND e/ou a ATLANTA;
“Grupo de Cotas”	significa, indistinta e conjuntamente, o Grupo Sênior, o Grupo Subordinado Mezanino e o Grupo Subordinado Júnior;
“Grupo Econômico”	significa, com relação a uma pessoa, seus respectivos controladores e sociedades controladas, sob controle comum e coligadas;
“Grupo Sênior”	significa o conjunto de séries de Cotas Seniores que integram a hierarquia sênior de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no respectivo Apêndice;
“Grupo Subordinado Júnior”	significa o conjunto das Cotas Subordinadas Júnior que integram a hierarquia subordinada júnior de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no respectivo Apêndice;
“Grupo Subordinado Mezanino”	significa o conjunto de séries de Cotas Subordinadas Mezanino que integram a hierarquia subordinada mezanino de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no respectivo Apêndice;
“Hedge” ou “Operações de Derivativos”	significa as operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, nos termos da política de Hedge prevista no Anexo I-B deste Regulamento, celebradas entre o Fundo e qualquer Contraparte de Derivativos;
“IBS”	significa o Imposto sobre Bens e Serviços;
“IGP-M”	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
“Índice DC/PL”	significa o índice que mede o percentual de Direitos Creditórios integrantes da carteira da CLASSE em relação ao montante total do Patrimônio Líquido da CLASSE ;
“Índice de Arrecadação da Conta da Classe”	significa o índice de arrecadação da Conta da CLASSE , a ser calculado pelo GESTOR no monitoramento do fluxo de Direitos



Creditórios recebidos na Conta da **CLASSE**, que será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação_{CF} = \left(\frac{VR}{VAR} \right)$$

Em que:

$Arrecadação_{CF}$: Índice de Arrecadação na Conta da **CLASSE** calculado na respectiva Data de Verificação;

VR : somatório dos valores que, até a respectiva Data de Verificação, tenham sido efetivamente repassados das Contas Fiduciárias para a Conta da **CLASSE**, em decorrência dos pagamentos realizados pelos Entes Públicos Conveniados, conforme apurado pelo **GESTOR**, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo **CUSTODIANTE** e pelas Entidades Consignatárias no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação; e

VAR : somatório dos valores a receber até a respectiva Data de Verificação indicados nos arquivos fornecidos pelos Entes Públicos Conveniados, conforme apurado pelo **GESTOR**, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo **CUSTODIANTE** e pelas Entidades Consignatárias no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação;

“Índice de Perda Líquida”

significa o índice de perda acumulada dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da **CLASSE**, que será calculado, pelo **GESTOR**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D} \right)$$

Em que:

$Perda_D$: Índice de Perda Líquida calculado na respectiva Data de Verificação;

P_D : somatório do valor futuro de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** na respectiva Data de Verificação; e

PA_D: somatório do valor futuro de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** que, na respectiva Data de Verificação, possuam ao menos 1 (uma) parcela de pagamento vencida e não paga há mais de 60 (sessenta) dias;

“Índice de Pré-Pagamento”

significa o índice de pré-pagamento acumulado dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da **CLASSE**, que será calculado, pelo **GESTOR**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PPMT_D = \left(\frac{PP_D}{P_D} \right)$$

Em que:

PPMT_D: Índice de Pré-Pagamento acumulado na respectiva Data de Verificação;

P_D: somatório do valor contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** na respectiva Data de Verificação (total de Direitos Creditórios); e

PP_D: somatório do valor de recursos pagos pelos Devedores sobre os Direitos Creditórios a título de liquidação antecipada no mês da respectiva Data de Verificação;

“Índice de Resolução de Endosso”

significa o índice de resolução de endosso dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da **CLASSE**, que será calculado, pelo **GESTOR**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D} \right)$$

Em que:

Resolução_D: Índice de Resolução de Endosso calculado em cada Data de Verificação;

CM_D: somatório dos valores recebidos pela **CLASSE** a título de resolução de endosso, no respectivo mês de cada Data de Verificação; e

PM_D: somatório do valor contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** em cada Data de Verificação;

Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Endosso, será contabilizado o valor integral do Direito Creditório cujo endosso tiver sido resolvido, não havendo a possibilidade de resolução parcial do endosso de Direitos Creditórios decorrentes de uma mesma CCB;

"Índice de Subordinação Mezanino"	significa a relação entre (a) o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação da Classe; e (b) o Patrimônio Líquido;
"Índice de Subordinação Sênior"	significa a relação entre (a) o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino de todas as séries em circulação da Classe; e (b) o Patrimônio Líquido;
"Índices de Subordinação"	significa o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino, quando referidos em conjunto;
"Instituições Autorizadas"	significa qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A.; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Itaú Unibanco S.A.; ou (vi) Banco XP S.A.; desde que a respectiva instituição possua classificação de risco de crédito de longo prazo atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda., no mínimo, igual ou superior ao maior entre: (a) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores, se houver; e (b) "br.AA", ou classificação equivalente;
"Instrução CVM 489"	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
"Investidores Profissionais"	significa todos os investidores profissionais listados no artigo 11 da Resolução CVM 30;
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



"IR"	significa o Imposto sobre a Renda;
"ISS"	significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
"Justa Causa"	significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR : (i) descumprimento de obrigações, deveres ou atribuições previstas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicável, que tenha impacto material para o FUNDO , para a CLASSE ou para os Cotistas, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (ii) dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (iii) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (iv) prática de atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiro, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; e/ou (v) suspensão ou cancelamento do registro de administrador de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada;
"Lei nº 14.754"	significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
"MDA"	significa o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
"NEO COBRANÇA"	significa a NEO SERVIÇOS DE COBRANÇA E CADASTROS LTDA. , sociedade com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Souza Dutra, nº 145, sala 1.003, Estreito, CEP 88070-605, inscrita no CNPJ nº 54.603.326/0001-32;
"NEO CRÉDITO"	significa a NEO TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. , sociedade com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Souza Dutra, nº 145, Edifício Executivo Beira Mar Continental, sala 1.003, Estreito, CEP 88070-605, inscrita no CNPJ nº 37.788.118/0001-36;



“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido da CLASSE , apurado na forma do Regulamento;
“Período de Carência”	significa o período de carência, conforme indicado no respectivo Apêndice, a partir do qual as Cotas poderão ser amortizadas;
“Período de Investimento”	significa o período de até 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, o que ocorrer primeiro;
“PIS”	significa a Contribuição para o Programa de Integração Social;
“Política de Cobrança”	significa a política de cobrança do Agente de Cobrança, conforme definida no Contrato de Cobrança e no Anexo I-A deste Regulamento;
“Políticas de Concessão de Crédito”	significam as políticas de concessão de crédito de cada Convênio;
“Política de Investimento”	significa a política de investimento da CLASSE , conforme descrita no Regulamento;
“Portal de Consignação”	significa o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual a respectiva Entidade Consignatária efetiva a consignação em folha de pagamento e/ou benefício das parcelas das respectivas CCBs de cada um dos Devedores;
“Prestadores de Serviços Essenciais”	significa, conjuntamente, a ADMINISTRADORA e o GESTOR ;
“Preço de Aquisição”	significa o preço de aquisição calculado nos termos do artigo 17.2 do Anexo I deste Regulamento e da fórmula constante do respectivo Contrato de Endosso de CCB;
“Público-Alvo”	significa os Investidores Profissionais que serão admitidos como cotistas da CLASSE ;
“Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação”	significa o recibo ou autorização fornecido pelo respectivo Ente Público Conveniado, em relação a cada Devedor, como meio de



	comprovação do registro da CCB no respectivo Portal de Consignação;
“Regime de Caixa”	significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os montantes e as datas da efetiva disponibilidade de recursos à CLASSE quando da realização das amortizações, deduzida a Reserva de Encargos;
“Regulamento”	significa o presente regulamento do FUNDO , incluindo, para todos os fins e feitos, todos os seus Anexos e Apêndices;
“Resolução CMN 2.907”	significa a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
“Resolução CMN 5.111”	significa a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
“Resolução CVM 30”	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
“Resolução CVM 160”	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
“Reserva de Encargos”	significa a reserva constituída para o pagamento dos encargos do FUNDO e da CLASSE , nos termos do artigo 22.20;
“SIGEP/ SIAPE”	significa o Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGEP) e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal (SIAPE);
“Subclasse”	significa, indistintamente, as subclasses de Cotas integrantes do Grupo Sênior, do Grupo Subordinado Mezanino e/ou do Grupo Subordinado Júnior, na qualidade de subclasse de Cotas que integram a CLASSE ;
“Taxa de Administração”	significa a remuneração devida pela CLASSE à ADMINISTRADORA em contrapartida pela prestação dos



	serviços de administração fiduciária da CLASSE , conforme especificada no artigo 26.1 do Anexo I deste Regulamento;
“Taxa de Cobrança”	significa a remuneração devida pela CLASSE ao Agente de Cobrança, em contrapartida pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme especificada no artigo 26.5 do Anexo I deste Regulamento;
“Taxa de Consultora”	significa a remuneração devida pela CLASSE à Consultora Especializada, em contrapartida pela prestação dos serviços de consultoria especializada, conforme especificada no artigo 26.4 do Anexo I deste Regulamento;
“Taxa de Gestão”	significa a remuneração devida pela CLASSE ao GESTOR em contrapartida pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE , conforme especificada no artigo 26.3 do Anexo I deste Regulamento;
“Taxa Máxima de Custódia”	significa a remuneração devida pela CLASSE à ADMINISTRADORA , na qualidade de CUSTODIANTE , em contrapartida pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração da CLASSE , conforme especificada no artigo 26.2 do Anexo I deste Regulamento;
“Taxa Máxima de Distribuição”	significa a remuneração devida pela CLASSE ao Distribuidor em contrapartida pela prestação dos serviços de distribuição das cotas da CLASSE , conforme especificada no artigo 26.8 do Anexo I deste Regulamento;
“Termo de Adesão”	significa o termo de adesão ao Regulamento, a ser assinado pelos Cotistas;
“Termo de Endosso”	significa os termos de endosso de cada CCB e que contêm as particularidades de cada endosso de CCB que venha a ser firmado entre o respectivo Endossante, o FUNDO , representado pelo GESTOR , as Entidades Consignatárias, a Consultora Especializada, e o GESTOR ;

*_*_*



CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO 1. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

1.1. O **FUNDO** é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos e Apêndices, disciplinado pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, pela Resolução CMN 2.907 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O **FUNDO** contará com uma única **CLASSE** de Cotas cujas características encontram-se descritas no **Anexo I** ao presente Regulamento.

1.2.1. A **CLASSE** será dividida nas seguintes Subclasses: **(i)** Cotas Seniores; **(ii)** Cotas Subordinadas Mezanino; e **(iii)** Cotas Subordinadas Júnior; conforme disposto no **Anexo I** e nos respectivos Apêndices.

1.3. Os termos e expressões constantes deste Regulamento, de seus Anexos e de seus Apêndices, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos nas “Definições”, conforme descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

2.1. As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e da **CLASSE**, controladoria, escrituração, intermediação de operações e distribuição de Cotas da **CLASSE** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO** e da **CLASSE**, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, mas não se limitando, aos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175 e aos artigos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(iii) contratar, em nome do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela **ADMINISTRADORA**:



- a.** tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b.** escrituração das Cotas;
 - c.** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da parte geral da Resolução CVM 175;
 - d.** registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, se for aplicável;
 - e.** custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e dos Ativos Financeiros;
 - f.** custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g.** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, os quais podem se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - h.** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iv)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a.** o registro de Cotistas;
 - b.** o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c.** o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d.** os pareceres do Auditor Independente; e
 - e.** os registros contábeis e documentação referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO** e da **CLASSE**;
- (v)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do **FUNDO** e da **CLASSE**, incluindo, mas não se limitando às informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (viii)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO** e pela **CLASSE**, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da **CLASSE**;
- (ix)** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (x)** monitorar:



**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- a. as hipóteses de liquidação antecipada, conforme disposto no artigo 104, inciso VIII, da Resolução CVM 175; e
 - b. a ocorrência de qualquer dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, conforme previsto no Anexo, bem como disposto no artigo 48, §2º, inciso XVII, da Resolução CVM 175;
- (xi) observar as disposições constantes deste Regulamento, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os demais prestadores de serviços, conforme aplicável;
- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xiii) receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** diretamente ou por meio de instituição contratada;
- (xiv) divulgar aos Cotistas exemplar do Regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-los sobre os canais utilizados para divulgação de informações e das taxas praticadas;
- (xv) nas hipóteses de pré-pagamento dos Direitos Creditórios endossados, tomar as providências necessárias para atender diretamente às eventuais solicitações do respectivo Endossante, incluindo, mas não se limitando ao cálculo dos valores do saldo remanescente e fornecimento de informações pertinentes;
- (xvi) divulgar, diariamente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições de colocação de Cotas, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e da **CLASSE**, o valor da(s) Cota(s) e suas respectivas rentabilidades acumuladas, podendo tal divulgação ser realizada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, observada a responsabilidade da **ADMINISTRADORA** pela regularidade na prestação destas informações;
- (xvii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado, e o **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, do outro;
- (xviii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (xix) constituir e manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem da **CLASSE** e conforme orientação do **GESTOR**, observada a ordem de alocação de recursos prevista no **Anexo I**;



(xx) exercer as atividades de intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e distribuição de Cotas, conforme determinado pelos Artigos 2.1 e 3.2.1, quando aplicável;

(xxi) divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, imediatamente após o seu conhecimento; e

(xxii) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da **CLASSE** ou as Contas Fiduciárias, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** para a conta da titularidade da Classe mantida em uma outra instituição.

2.3. Além das obrigações acima previstas, cabe à **ADMINISTRADORA**:

(i) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR) documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e

(ii) obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3.1. O documento referido no artigo 2.3(i) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.4. A **ADMINISTRADORA** somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais prestadores de serviços contratados pela **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, se: **(a)** os demais prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO 3. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO GESTOR

3.1. A atividade de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros será realizada pelo **GESTOR**. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o **GESTOR** tem poderes para: **(i)** praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na sua respectiva esfera de atuação; bem como **(ii)** exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**.

3.2. Incluem-se entre as obrigações do **GESTOR**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:



- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 32, 33 e 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 a 103 da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (iii) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da **CLASSE**, se aplicável;
- (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da **CLASSE**;
- (v) observar as disposições do Regulamento, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os demais prestadores de serviços, conforme aplicável;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (vii) contratar, em nome do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo **GESTOR**:
 - a. intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
 - b. Agente de Cobrança e Consultora Especializada;
 - c. distribuição de Cotas;
 - d. verificação do lastro dos Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento;
 - e. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
 - f. formador de mercado de classe fechada; e
 - g. gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (viii) estruturar o **FUNDO** e/ou a **CLASSE**, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - a. estabelecer a Política de Investimento;
 - b. estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios;
 - c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
 - d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
 - e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento;



- (ix) executar a Política de Investimento, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da **CLASSE**, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros à Política de Investimento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da **CLASSE**, conforme previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (x) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista no artigo 17.1(iii), conforme previsto no artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xi) realizar o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis na Entidade Registradora da **CLASSE**;
- (xii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimento;
- (xiii) efetuar e assegurar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso dos Direitos Creditórios, devendo zelar para que os documentos relativos às garantias (caso aplicáveis) estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos Direitos Creditórios;
- (xiv) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Regulamento, monitorar:
- a. a Alocação Mínima;
 - b. os Índices de Subordinação;
 - c. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciando para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento;
 - d. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
 - e. os índices previstos no Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, o Índice DC/PL, Índice de Arrecadação da Conta da **CLASSE**, Índice de Perda Líquida, Índice de Pré-Pagamento e Índice de Resolução de Endosso;
 - f. a recompra e liquidação dos Direitos Creditórios;
- (xv) informar à **ADMINISTRADORA** de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (xvi) proceder à análise de crédito e de cobrança e avaliação dos modelos dos Documentos Representativos do Crédito;



(xvii) acompanhar a aderência, pelos Endossantes, às Políticas de Concessão de Crédito por eles adotadas;

(xviii) validar o Preço de Aquisição, nos termos do artigo 17.2;

(xix) solicitar a amortização das Cotas Subordinadas Júnior, respeitando as regras deste Regulamento;

(xx) desempenhar toda e qualquer função relacionada, direta ou indiretamente, à gestão da carteira do **FUNDO** e da **CLASSE** no que se refere aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros dela integrantes, salvo se defeso por lei ou pela regulamentação aplicável;

(xxi) gerir a liquidez (caixa) e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como acompanhar, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, o gerenciamento do risco de liquidez;

(xxii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

(xxiii) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, dentre aqueles apresentados pela respectiva Entidade Consignatária, em conjunto com a Consultora Especializada, se houver, para aquisição e, conforme o caso, alienação pela **CLASSE**, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da **CLASSE**;

(xxiv) em conjunto com a Entidade Consignatária e com a Consultora Especializada, se houver, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** ou do **FUNDO**, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;

(xxv) atuar em estrita concordância com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em assembleias gerais de emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do **FUNDO** ou da **CLASSE**, atuando sempre de acordo com os melhores interesses do **FUNDO** e da **CLASSE**; e

(xxvi) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável, extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do **FUNDO** ou da **CLASSE**, sendo que todas as procurações outorgadas em nome do **FUNDO** ou da **CLASSE** não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e (2) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.



3.2.1. As atividades descritas nos incisos “(vii)a” e “(vii)c” do artigo 3.2 acima poderão ser prestados pela **ADMINISTRADORA**, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.2.2. Os serviços que tratam os incisos “(vii)e” a “(vii)g” do artigo 3.2 acima somente são de contratação obrigatória pelo **GESTOR** caso disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

3.2.3. O **GESTOR** pode contratar outros serviços em benefício da **CLASSE**, que não estejam listados nas alíneas do inciso (vii) do artigo 3.2 acima, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

3.3. Compete ao **GESTOR** negociar os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a **CLASSE** para essa finalidade.

3.4. O **GESTOR** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da **CLASSE**.

3.5. As ordens de compra e venda de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros devem sempre ser expedidas pelo **GESTOR** com a identificação precisa do **FUNDO** e, se for o caso, da **CLASSE** em nome da qual devem ser executadas.

CAPÍTULO 4. VEDAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**:

- (i)** receber depósito em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, conforme os artigos 4.1.1 e 4.1.2 abaixo;
- (iii)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v)** utilizar os recursos da **CLASSE** para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (vi)** praticar qualquer ato de liberalidade.



4.1.1. O **GESTOR** poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

4.1.2. O **GESTOR** poderá contrair empréstimos, em nome da **CLASSE**, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, inciso V, da parte geral da Resolução CVM 175.

4.1.3. O **GESTOR** poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** na retenção de risco da **CLASSE** em suas operações de Hedge, observado o disposto no Anexo I.

4.1.4. O **GESTOR** poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da **CLASSE**, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

4.2. É vedado ao **GESTOR** e à Consultora Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão, ou, no caso da Consultora Especializada, na sugestão de investimento.

4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, a Consultora Especializada, o Agente de Cobrança e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, o **FUNDO**, a **CLASSE**, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, individualmente e sem solidariedade entre si ou com o **FUNDO/CLASSE**, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

4.4. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas: (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento, incluindo os Anexos e os Apêndices; (iii) no Acordo Operacional; e (iv) nos respectivos contratos de prestação de serviços.

4.5. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e **CLASSES** respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

4.6. Sem prejuízo do previsto nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 acima, o **FUNDO/CLASSE** será responsável por ressarcir a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** de quaisquer perdas e danos (incluindo honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais) decorrentes de ações judiciais ou procedimentos administrativos ou arbitrais em que, por sua natureza, o **FUNDO/CLASSE** devesse responder, observado o disposto no CAPÍTULO 24.



4.6.1. Na hipótese de necessidade de ressarcimento a quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 4.6 acima, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme mencionados no artigo 4.6 acima, estão abrangidos como encargo do **FUNDO/CLASSE**, nos termos do artigo 117, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 7.1.(vii) deste Regulamento.

4.6.2. Na hipótese de eventuais despesas e valores mencionados no artigo 4.6.1 acima terem sido indevidamente suportados pelo **FUNDO**, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado que evidencie a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviço Essencial por ter agido dolosamente ou com má-fé, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá ressarcir o **FUNDO** de tais despesas e valores que tenham sido suportados pelo **FUNDO** nos termos da referida decisão judicial transitada em julgado, na proporção cabível, em decorrência do disposto no artigo 4.6 acima.

4.6.3. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no artigo 4.6 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do **FUNDO/CLASSE**, e, de comum acordo entre a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, poderão ser constituídas reservas em Ativos Financeiros para fazer frente a referidas potenciais despesas.

4.6.4. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do **FUNDO**, a mesma Assembleia deverá deliberar sobre a constituição de uma conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) para manutenção de recursos relacionados à provisões das despesas e valores mencionados nos artigos acima que tenham sido constituídas na contabilidade do **FUNDO**. Caso a constituição da conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) tenha sido aprovada pela referida Assembleia, os valores ali depositados ou assegurados por outro mecanismo de garantia equivalente deverão ser em benefício do(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) que possa(m) vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões nos termos dos artigos acima.

4.6.5. Os recursos transferidos para conta vinculada ou assegurados ao(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) por outro mecanismo de garantia nos termos do artigo 4.6.4 acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o(s) Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is) em questão deverá(ão) assumir o compromisso de devolver aos Cotistas do **FUNDO**, na proporção de suas Cotas na data da liquidação do **FUNDO** ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

CAPÍTULO 5.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS



5.1. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, são devidas pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** as remunerações previstas no **Anexo I** deste Regulamento.

5.2. Pelo serviço de gestão da carteira dos ativos que compõem a sua carteira, é devida pelo **FUNDO** ao **GESTOR** a remuneração prevista no **Anexo I** deste Regulamento.

5.3. Observado o disposto no Artigo 7.2 abaixo, a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** podem estabelecer que parcelas das taxas previstas no CAPÍTULO 26, do **Anexo I**, deste Regulamento sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total dos respectivos montantes previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO 6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO** e/ou à **CLASSE**, por decisão da CVM;
- (ii)** renúncia; ou
- (iii)** destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

6.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

6.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de um Prestador de Serviços Essenciais, a **ADMINISTRADORA**, imediatamente: **(i)** informará aos Cotistas sobre o ocorrido mediante aviso divulgado por e-mail, utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** indicado no Termo de Adesão, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas; e **(ii)** convocará, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleição de um substituto.

6.2.1. As Assembleias de Cotistas para deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais deverão ocorrer:

- (i)** nos casos de descredenciamento ou renúncia, em até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da respectiva renúncia ou da decisão definitiva da CVM pelo descredenciamento; e
- (ii)** nos casos de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial ou descredenciamento, em até 05 (cinco) dias contados da data da efetiva decretação.



6.3. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da renúncia, nos termos do artigo 108, §1º, II, da Resolução CVM 175.

6.3.1. Nos casos de renúncia ou destituição do **GESTOR**, este continuará recebendo a Taxa de Gestão estipulada neste Regulamento até a sua efetiva substituição, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

6.4. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o artigo 6.2.

6.4.1. Caso o Prestador de Serviço Essencial que (a) renunciou não seja substituído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da renúncia; ou (b) tenha sido descredenciado não seja substituído pela Assembleia que trata o artigo 6.2; o **FUNDO/CLASSE** deverá ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, devendo: (i) o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação; e (ii) a **ADMINISTRADORA** permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, conforme o caso, na CVM.

6.5. No caso de substituição de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou o **GESTOR** substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a **CLASSE**: (a) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o **FUNDO** e a **CLASSE**, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do **FUNDO**, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6. Nas hipóteses de substituição de Prestador de Serviços Essencial e de liquidação do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, conforme o caso, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

6.7. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços.

CAPÍTULO 7. ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe, sem prejuízo de



outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (vi) despesas com a manutenção dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com os Devedores;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira do **FUNDO/CLASSE**, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora, se e conforme aplicável;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;



(xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xv) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa Máxima de Distribuição;

(xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM;

(xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;

(xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da **CLASSE**, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis e deste Regulamento, caso aplicável;

(xix) despesas que porventura venham a ser incorridas com vistas à adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda e cobrança dos Direitos Creditórios e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos nos termos dos Contratos de Endosso de CCB e do Contrato de Cobrança, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos;

(xx) despesas com profissionais especialmente contratados para zelar pelos interesses dos Cotistas, da **CLASSE** e/ou do **FUNDO**;

(xxi) despesas com a verificação de lastro dos Direitos Creditórios e guarda dos documentos que lastreiam os Direitos Creditórios, incluindo a remuneração de terceiro eventualmente contratado para realizar a guarda e a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;

(xxii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, nos termos da regulamentação em vigor, incluindo despesas e remunerações relacionadas à contratação de prestador de serviço responsável pela intermediação e coordenação do registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora;

(xxiii) Taxa de Consultora, Taxa de Cobrança e demais despesas com a Consultora Especializada e com o Agente de Cobrança;

(xxiv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao **FUNDO/CLASSE** ou à emissão/distribuição das Cotas de qualquer subclasse ou série;

(xxv) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco das Cotas, conforme aplicável; e



(xxvi) custos e despesas decorrentes de operações de Hedge.

7.2. Quaisquer despesas não previstas no artigo 7.1 acima como um encargo do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.3. Uma vez que o **FUNDO** é constituído com **CLASSE** única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do Patrimônio Líquido, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo I.

CAPÍTULO 8. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. As matérias que sejam comuns ao Fundo, ou seja, a todos os Cotistas, serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas da Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

8.2. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, dentre outras hipóteses descritas na regulamentação, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO**, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial, observados as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO 6 acima;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 8.3 e 28.2 abaixo;
- (v) a alteração do prazo de duração do **FUNDO**; e
- (vi) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Gerais de Cotistas.

8.2.1. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

8.3. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:



(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da **CLASSE**, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Consultoria, da Taxa de Cobrança e/ou das remunerações devidas aos demais prestadores de serviços.

8.3.1. As alterações referidas nos artigos 8.3(i) e (ii) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no artigo 8.3(iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

8.3.2. As alterações do Regulamento relativas a matérias de interesse comum a todos os Cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

8.3.3. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

8.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita: (i) em 1ª (primeira) convocação, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização; e, no caso de não instalação por ausência de quórum, (ii) em 2ª (segunda) convocação, com, no mínimo, 5 (cinco) dias após a data prevista para a 1ª (primeira) convocação.

8.4.1. Para efeito do disposto no artigo 8.4, admite-se que a 2ª (segunda) convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o correio eletrônico da 1ª (primeira) convocação.

8.4.2. Nos casos em que houver contratação de Distribuidor e subscrição de Cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

8.5. A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à **ADMINISTRADORA** ou ao Distribuidor contratado pela **CLASSE**, se aplicável, e disponibilizada na página da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e, durante a distribuição das Cotas, dos Distribuidores, na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à

apreciação da Assembleia de Cotistas. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas.

8.5.1. A convocação da Assembleia de Cotistas deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

8.6. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo **CUSTODIANTE** e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo **FUNDO** e/ou pela **CLASSE**, conforme aplicável.

8.6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do **CUSTODIANTE**, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao **FUNDO** ou à **CLASSE** para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

8.6.2. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

8.6.3. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo **GESTOR**, pelo **CUSTODIANTE** ou pelos Cotistas será dirigido à **ADMINISTRADORA**, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

8.7. A presença da totalidade dos Cotistas na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

8.8. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

8.8.1. A **ADMINISTRADORA** deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

8.9. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.10. As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns, cabendo a cada Cota integralizada 1 (um) voto:



**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

	Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
I.	- Substituição da ADMINISTRADORA; - Substituição do GESTOR <u>com</u> Justa Causa; - Fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do FUNDO; - Alteração do prazo de duração do FUNDO; e - Demonstrações contábeis do FUNDO, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada Grupo de Cotas do FUNDO	Maioria das Cotas dos presentes, considerando individualmente cada Grupo de Cotas do FUNDO
II.	- Alteração do Regulamento para modificação das disposições constantes da seção “CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO”;	Maioria das Cotas em circulação	90% (noventa por cento) das Cotas em circulação
III.	- Substituição do GESTOR <u>sem</u> Justa Causa;	100% (cem por cento) das Cotas em circulação	
IV.	- Alteração dos quóruns de deliberação em Assembleias Gerais de Cotistas, conforme definidos neste CAPÍTULO 8;	Mesmo quórum da matéria cujo quórum seja objeto de alteração	
V.	- Alteração dos quóruns de instalação das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme definidos neste CAPÍTULO 8; e - Demais deliberações não previstas nos incisos “I”, “II”, “III” e “IV” deste artigo 8.10 relacionadas à seção “CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO”.	Maioria das Cotas dos presentes	

8.10.1. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

8.10.2. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, desde que os votos sejam recebidos antes do início da realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

8.10.3. As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via sistema eletrônico ou *e-mail*, dirigida pela **ADMINISTRADORA** aos Cotistas, cujo prazo de resposta, contado do envio da consulta aos Cotistas, será de, no mínimo, 10 (dez) dias, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.



8.11. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas: (a) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços; (b) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços; (c) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** ou com a **CLASSE** no que se refere à matéria em deliberação; e (e) pelo Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

8.12. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO 9. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9.1. As demonstrações contábeis do **FUNDO/CLASSE** terão escrituração contábil própria e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM e na regulamentação aplicável.

9.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO/CLASSE** serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do **FUNDO/CLASSE**, de acordo com as regras do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM;

(ii) as demonstrações contábeis do **FUNDO/CLASSE**, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

9.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o **FUNDO/CLASSE** caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

9.3. A **ADMINISTRADORA** deve:

(i) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas informações sobre: (a) o número de Cotas de propriedade de cada



Cotista e o respectivo valor; (b) a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado; e

(ii) encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, em até 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO/CLASSE**, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

9.4. O exercício social do **FUNDO/CLASSE** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia de **janeiro** de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 10. COMUNICAÇÕES

10.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

10.3. Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

10.4. As informações periódicas e eventuais da **CLASSE** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

10.5. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.



CAPÍTULO 11. FATOS RELEVANTES

11.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter Cotas.

11.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do Distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

11.4. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à **CLASSE** ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à **CLASSE** ou qualquer Subclasse, caso aplicável;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da **CLASSE**;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e



(ix) emissão de Cotas.

CAPÍTULO 12. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

12.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as constantes do artigo 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

12.2. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

12.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Os Anexos e Apêndices constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas.

13.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo e/ou seus respectivos Apêndices, se e conforme aplicável, prevalecerão as disposições do documento mais específico para aquela determinada **CLASSE/SUBCLASSE**.

13.2. O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de voto de que trata este artigo ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://stratacapital.com.br/documentos/>.

13.3. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a **CLASSE** opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.



13.4. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

13.5. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

13.6. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 775 0500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br, e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO 14. FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

(Restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 15. DA CLASSE

15.1. A **CLASSE** é uma classe de Cotas, constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento do **FUNDO**, pelo presente Anexo e os demais Anexos ao Regulamento, seus respectivos Apêndices, disciplinada pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, pela Resolução CMN 2.907 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

15.1.1. A **CLASSE** é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva Subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da **CLASSE**. Será permitida a amortização das Cotas nos termos deste Anexo.

15.2. O público-alvo da **CLASSE** são Investidores Profissionais.

15.3. Nos termos do artigo 36, inciso II, alínea “b”, do Anexo Complementar V das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, de 23 de março de 2026, da ANBIMA, a **CLASSE** classifica-se como “Financeiro”, “Crédito Consignado”.

CAPÍTULO 16. OBJETIVOS DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

16.1. O objetivo da **CLASSE** é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação preponderante dos recursos da **CLASSE** na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis representados por CCBs, observados a Política de Investimento, os limites, os critérios de composição e diversificação da carteira da **CLASSE**, as restrições e os procedimentos estabelecidos por meio deste Regulamento e pela legislação e regulamentação vigente.

16.1.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Política de Investimento abrange, além deste CAPÍTULO 16, o disposto no CAPÍTULO 17 e no CAPÍTULO 18.

16.2. A **CLASSE** poderá alocar a totalidade de seu Patrimônio Líquido, desde que observada a constituição e manutenção da Reserva de Encargos, em Direitos Creditórios Elegíveis, sempre respeitando os limites e critérios previstos no presente Regulamento.

16.3. A **CLASSE** poderá alocar a totalidade de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios endossados por um mesmo Endossante, desde que não vedado na regulamentação vigente.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

16.4. A **CLASSE** poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros que poderão ser inadimplidos ou ter rentabilidade inferior à esperada.

16.5. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início da Classe, a **CLASSE** deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

16.6. A **CLASSE** adquirirá os Direitos Creditórios por meio da celebração de Contratos de Endosso de CCB.

16.7. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela **CLASSE** juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Endosso de CCB.

16.8. A aquisição dos Direitos Creditórios, pela **CLASSE**, deverá ser realizada de acordo com as regras de seleção e de originação de créditos previstas na política de crédito do Endossante responsável.

16.9. A aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da **CLASSE** (“revolvência”) será permitida exclusivamente durante o Período de Investimento para consecução e desenvolvimento das atividades da **CLASSE**.

16.10. A **CLASSE** somente poderá efetuar o endosso de Direitos Creditórios em favor dos Endossantes ou de suas partes relacionadas, nas hipóteses de Resolução de Endosso ou de recompra dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e/ou dos Contratos de Endosso de CCB.

16.11. É vedado à **CLASSE** aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

16.12. É facultado à **CLASSE** realizar operações em mercado de derivativos, desde que exista contraparte central e com o único e exclusivo objetivo de proteger posições da **CLASSE** detidas à vista, até o limite dessas. Todos os recursos devidos à **CLASSE** por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta da **CLASSE**.

16.13. A **CLASSE** não poderá realizar:

- (i)** aquisição de ativos de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii)** operações de “day-trade”, assim como consideradas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(iii) aquisição de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

(iv) aquisição de direitos creditórios endossados ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou

(v) operações com *warrants*.

16.14. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pela Consultora Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o **CUSTODIANTE** não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Endossantes.

16.15. A parcela do Patrimônio Líquido da **CLASSE** que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou alocada nos seguintes Ativos Financeiros:

(i) letras financeiras do Tesouro Nacional;

(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;

(iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos “(i)” e “(ii)” acima, desde que contratadas com Instituições Autorizadas e vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com liquidez diária; e

(iv) cotas de classes de fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em ativos referidos nos incisos “(i)” a “(iii)” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas partes relacionadas.

16.16. A **CLASSE** não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, do **GESTOR**, e/ou de suas respectivas partes relacionadas.

16.17. A **CLASSE** poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas, outras sociedades sob seu controle comum ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos figurem como contraparte, mediante prévia aprovação do **GESTOR**.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

16.18. O **GESTOR** será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da **CLASSE** estabelecidos neste CAPÍTULO 16, com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da **ADMINISTRADORA** de verificar a atuação do **GESTOR** no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

16.19. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

16.20. A **CLASSE** poderá realizar operações de Hedge, desde que não gere exposição superior a 01 (uma) vez o Patrimônio Líquido da **CLASSE** e que a contraparte de tais operações não seja um Endossante.

16.21. As operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

16.22. Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da **CLASSE**, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

16.23. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

16.24. Todos os resultados auferidos pela **CLASSE** serão incorporados ao seu patrimônio antes de que sejam, eventualmente, amortizados ou distribuídos aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

16.25. Considerando a Alocação Mínima, a qual o **GESTOR** de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” disposto na Lei nº 14.754.

16.25.1. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação do **FUNDO/CLASSE** como entidade de investimento não sejam observadas, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” disposto na Lei nº 14.754.

16.25.2. Não há garantia de que o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO/CLASSE** e aos Cotistas será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente. Além disso, o disposto nos artigos 16.25 e 16.25.1 acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 17. ORIGINAÇÃO

17.1. Observado o disposto em cada Contrato de Endosso de CCB, a originação e o endosso dos Direitos Creditórios à **CLASSE** observarão os procedimentos descritos a seguir:

- (i)** o respectivo Endossante, as Entidades Consignatárias e a Consultora Especializada encaminharão ao **GESTOR** e ao **CUSTODIANTE** as informações a respeito dos Direitos Creditórios Elegíveis que pretendem endossar, incluindo os Documentos Representativos do Crédito;
- (ii)** (1) o respectivo Endossante, a respectiva Entidade Consignatária e a Consultora Especializada declararão o atendimento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB; e (2) o **GESTOR** verificará o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, complementada pela declaração referida no item (1) acima; de forma individualizada e integral, previamente à respectiva Data de Aquisição;
- (iii)** os Documentos Representativos do Crédito serão recebidos e verificados pelo **GESTOR**, de forma individualizada e integral, previamente à respectiva Data de Aquisição;
- (iv)** sempre que solicitado pelo **GESTOR** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, o Endossante, as Entidades Consignatárias e a Consultora Especializada encaminharão os Documentos Complementares, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da respectiva solicitação;
- (v)** a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** acompanharão toda oferta de endosso dos Direitos Creditórios;
- (vi)** após a conclusão das verificações previstas nos itens acima, o **GESTOR** deverá aprovar ou não a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios;
- (vii)** cumpridas e aprovadas as etapas acima, será assinado o respectivo Termo de Endosso pelo **FUNDO** (representado pelo **GESTOR**), pelo Endossante responsável, pelo **GESTOR**, pelas Entidades Consignatárias, pela Consultora Especializada; e
- (viii)** quando cumpridas as condições precedentes para que ocorra o pagamento do Preço de Aquisição, o **CUSTODIANTE**, conforme orientação do **GESTOR**, liquidará o pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Endossante responsável.

17.2. Pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, a **CLASSE** pagará à vista ao Endossante responsável, em moeda corrente nacional, quando cumpridas as condições precedentes para que



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ocorra o pagamento do Preço de Aquisição, o valor certo e ajustado do Preço de Aquisição, apurado nos termos da fórmula constante do respectivo Contrato de Endosso de CCB, calculado pelo Endossante responsável e validado pelo **GESTOR**, observado que, para cada aquisição, deverão ser respeitados, cumulativamente: **(i)** a taxa mínima de desconto aplicável ao respectivo Ente Público Conveniado; **(ii)** o limite de taxa de originação aplicável ao respectivo Convênio; e **(iii)** o limite máximo de ágio médio ponderado; em todos os casos conforme estabelecidos no respectivo Contrato de Endosso de CCB.

17.2.1. O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pela **CLASSE** será realizado mediante crédito dos valores correspondentes ao Preço de Aquisição na conta de titularidade do Endossante responsável.

17.3. Após a aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, os Endossantes e as Entidades Consignatárias não poderão receber qualquer valor a eles relacionado em descumprimento ao fluxo financeiro, conforme previsto nos Contratos de Endosso de CCB, no Contrato de Consultoria Especializada, no Contrato de Cobrança e nos Contratos de Conta Fiduciária. Caso isso aconteça, por qualquer motivo, os Endossantes e as Entidades Consignatárias ficarão constituídos como fiéis depositários de quaisquer valores por eles recebidos, a qualquer título, até a integral e efetiva transferência à **CLASSE**, aplicando-se os artigos 627 e seguintes do Código Civil.

17.4. Sem prejuízo do disposto acima, os Endossantes e as Entidades Consignatárias se obrigam a informar à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, dentro de 01 (um) Dia Útil, sobre eventual recebimento indevido, devendo transferir os montantes para a Conta da **CLASSE** em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de seu recebimento.

17.5. Nos casos de pré-pagamento, parcial ou total, dos Direitos Creditórios durante os primeiros 60 (sessenta) meses após a emissão da CCB, os Endossantes, as Entidades Consignatárias e a Consultora Especializada se comprometem a reembolsar o ágio à **CLASSE**, na data do pré-pagamento, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Reembolso do ágio} = \text{VPLc} - \text{VPLp}$$

Sendo que:

$$\text{VPLc} = \sum \text{PMT} \div ((1 + ic)^n - t);$$

$$\text{VPLp} = \sum \text{PMT} \div ((1 + ip)^n - t);$$

VPLc: Valor presente líquido do Direito Creditório calculado através da taxa de endosso;

VPLp: Valor presente líquido do Direito Creditório calculado utilizando 83% (oitenta e três por cento) da taxa de originação;

PMT: parcela mensal de juros e amortização da CCB;

ic: taxa de endosso da CCB;

ip: 83% (oitenta e três por cento) da taxa de originação da CCB;

n: número total de parcelas da CCB (em meses); e

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

t: tempo decorrido desde a emissão da CCB (em meses).

CAPÍTULO 18. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

18.1. Para que possam ser adquiridos pela **CLASSE**, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis, devendo atender, cumulativamente, à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos estabelecidos nos Contratos de Endosso de CCB.

18.2. Critérios de Elegibilidade. A **CLASSE** somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo **GESTOR** previamente à respectiva Data de Aquisição, complementada pelo recebimento de declaração prevista no Artigo 18.4 abaixo, firmada pela Entidade Consignatária responsável, pela Consultora Especializada e pelo Endossante responsável:

- (i)** os Direitos Creditórios deverão ser provenientes de Convênios celebrados: **(a)** com Entes Públicos Conveniados SIAPE; **(b)** com Entes Públicos Conveniados Estaduais; e/ou **(c)** com os Entes Públicos Conveniados Municipais; sempre em observância aos limites de concentração previstos no presente Regulamento e em conformidade com as regras dos respectivos Convênios;
- (ii)** a data do vencimento da primeira parcela da CCB não poderá ser superior a 122 (cento e vinte e dois) dias contados da respectiva Data de Aquisição;
- (iii)** a Entidade Consignatária responsável deve ter realizado o registro das respectivas margens consignáveis no Portal de Consignação, para fins de operacionalização da consignação em folha de pagamento e/ou benefício do respectivo Devedor, o que deverá ter sido devidamente autorizado pelo Devedor e cuja comprovação deverá se dar conforme previsto nos Contratos de Endosso de CCB;
- (iv)** os Devedores dos Direitos Creditórios oferecidos em endosso, na respectiva Data de Aquisição, devem ter idade entre 21 (vinte e um) anos (inclusive) e 72 (setenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive), sendo o limite:
 - (a)** de 21 (vinte e um) anos (inclusive) até 71 (setenta e um) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive), de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE**; e
 - (b)** de 72 (setenta e dois) anos (inclusive) até 72 (setenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive), de até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE**;
- (v)** o Devedor, não deve ter, na respectiva Data de Aquisição, saldo devedor junto à

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400-www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CLASSE representado por um ou mais Direitos Creditórios, em valor total presente, superior aos valores indicados na tabela a seguir, considerada *pro forma* o endosso pretendido:

IDADE	Valor
até 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive)	R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
entre 70 (setenta) anos (inclusive) e 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive)	R\$70.000,00 (setenta mil reais)
entre 71 (setenta e um) anos (inclusive) e 71 (setenta e um) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive)	R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)
a partir de 72 (setenta e dois) anos (inclusive) até 72 (setenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive)	R\$30.000,00 (trinta mil reais)

(vi) as CCBs deverão ter seu pagamento efetivado através de desconto em folha de pagamento e/ou benefício dos Devedores, devidamente autorizado pelo respectivo Devedor, e já se encontrar com averbação junto aos Entes Públicos Conveniados formalizada;

(vii) o conjunto dos 100 (cem) maiores Devedores, considerando *pro forma* o endosso pretendido, não poderá exceder 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE** quando o referido Patrimônio Líquido for maior que R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

(viii) os Direitos Creditórios de cada endosso deverão ter como objeto a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB;

(ix) os Direitos Creditórios decorram de CCB emitida por Devedor que não apresente, na respectiva Data de Aquisição, pendências de processamento ou registro rejeitados no âmbito do Portal de Consignação;

(x) decorram de CCB cujas parcelas tenham valor nominal prefixado e sejam amortizadas mensalmente, representadas pelos Documentos Representativos do Crédito e pelos Documentos Complementares;

(xi) as CCBs a serem endossadas à **CLASSE** devem possuir parcelas de pagamento de valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais);

(xii) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios a serem endossados à **CLASSE** deve ser dentre eles o que for menor: **(a)** 120 (cento e vinte) meses, a partir da respectiva Data de Aquisição; ou **(b)** correspondente ao vencimento do prazo de duração mais longo das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino; sendo certo que ao final do Período de

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Investimento, o prazo máximo dos Direitos Creditórios detidos pela **CLASSE** e das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino será de 96 (noventa e seis) meses;

(xiii) os Direitos Creditórios oferecidos em endosso à **CLASSE** não poderão estar vencidos e/ou inadimplidos e deverão estar livres, desembaraçados e sem ônus na respectiva Data de Aquisição;

(xiv) o endosso para a **CLASSE** de cada um dos Direitos Creditórios deve ser efetuado de acordo com o Preço de Aquisição; e

(xv) o Ente Público Conveniado não poderá estar há 1 (um) mês ou mais sem realizar o repasse para as respectivas Contas Fiduciárias.

18.3. Findo o Período de Investimento, deverão ser respeitados os seguintes limites de concentração:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO			
POR ENTE PÚBLICO CONVENIADO			
		Limite Individual	Limite Conjunto
Entes Públicos Conveniados Estaduais	Governo do Estado de São Paulo	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido
	Demais governos estaduais com CAPAG A ou B	5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido	30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido
Entes Públicos Conveniados Municipais	Município de São Paulo	30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido	30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido
	Demais municípios brasileiros com CAPAG A ou B	7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido	7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido
Entes Públicos Conveniados SIAPE	SIAPE	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido
POR MODALIDADE			
		Limite	



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cartão de Crédito	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido
Cartão Benefício	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido
Empréstimo	100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido

18.3.1. Na hipótese de haver proposta para alteração dos limites indicados no artigo 18.3 acima, esta deverá ser previamente aprovada por Assembleia Especial de Cotistas e posteriormente informado à Agência Classificadora de Risco das Cotas, caso aplicável.

18.4. Previamente à respectiva Data de Aquisição, o respectivo Endossante, a respectiva Entidade Consignatária e a Consultora Especializada declararão o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB, nos termos do respectivo Contrato de Endosso de CCB e/ou do Termo de Endosso, conforme o caso, observado o disposto neste Regulamento.

18.5. Os Endossantes, a Consultora Especializada e as Entidades Consignatárias serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da **CLASSE**, nos termos do artigo 295 do Código Civil, inclusive quanto à averbação da margem consignável e à autorização do desconto em folha do Devedor, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, do **GESTOR** e/ou da **ADMINISTRADORA** qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** previstas na Resolução CVM 175.

18.6. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE** serão consideradas formalizadas somente após a celebração dos respectivos Contratos de Endosso de CCB e Termo de Endosso, bem como depois de atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento e nos respectivos Contratos de Endosso de CCB.

18.7. O endosso dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a **CLASSE**, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra o Endossante, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

18.8. A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pelas Entidades Consignatárias, pelos Endossantes e pela Consultora Especializada ao **GESTOR** e ao **CUSTODIANTE**, na respectiva Data de Aquisição, conforme previsto em cada Contrato de Endosso de CCB.

18.9. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade e/ou qualquer requisito constante dos Contratos de Endosso de CCB, por qualquer motivo, após seu endosso à **CLASSE**, não haverá coobrigação e nem direito de regresso contra o **CUSTODIANTE**, o



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

GESTOR e/ou o **ADMINISTRADORA**, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

18.10. Os Endossantes e as Entidades Consignatárias, em conjunto com o Agente de Cobrança e a Consultora Especializada, serão responsáveis por dar ciência aos respectivos Devedores acerca do endosso dos Direitos Creditórios à **CLASSE**, nos termos dos Contratos de Endosso de CCB.

CAPÍTULO 19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

19.1. O Patrimônio Líquido da **CLASSE** equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, deduzidas as exigibilidades e as provisões.

19.2. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

19.3. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.

19.4. As provisões para créditos de liquidação duvidosa (PDD) e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** serão calculadas pela **ADMINISTRADORA**, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da **ADMINISTRADORA**, também disponível na sua página na rede mundial de computadores, observado o disposto no artigo abaixo.

19.5. Para o cálculo da PDD, os dias sem efetivo pagamento serão calculados pela diferença entre a data de apuração e a maior data entre o vencimento do título mais antigo em aberto ou a data do último pagamento efetuado, se houver.

19.6. Observada a ordem de alocação de recursos, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira da **CLASSE**, será atribuído às Cotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do valor total de referidas Cotas Subordinadas Júnior.

19.7. Uma vez excedido os valores referentes às Cotas Subordinadas Júnior, a inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira da **CLASSE** será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino. Excedido os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira da **CLASSE** será atribuída às Cotas Seniores.

19.8. Por outro lado, na hipótese de a **CLASSE** atingir o Benchmark das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino e, excedido o Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade será atribuída às Cotas Subordinadas Júnior

CAPÍTULO 20. SUBCLASSES DE COTAS E SUBORDINAÇÃO

Características Gerais

20.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da **CLASSE** e somente serão resgatadas em virtude da amortização integral ou da liquidação da **CLASSE**, conforme previsto neste Regulamento.

20.2. As Cotas serão nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo **CUSTODIANTE**, da conta de depósito em nome do respectivo Cotista ou, na hipótese de as Cotas estarem depositadas na B3, que a propriedade se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela B3.

20.2.1. O extrato da conta de depósito, emitido pelo **CUSTODIANTE**, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da **ADMINISTRADORA**, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis a **CLASSE**; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

20.3. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, *benchmarks* e metodologia de amortização das Cotas estão descritos neste CAPÍTULO 20 e nos seguintes, bem como nos respectivos Apêndices, conforme aplicável.

Subclasses de Cotas

20.4. As Cotas serão divididas nas seguintes Subclasses:

- (i) Cotas Seniores;
- (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e
- (iii) Cotas Subordinadas Júnior.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

20.5. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries, diferenciando-se pelos prazos e condições de amortização e índice referencial (*benchmark*), conforme previsto nos respectivos Apêndices.

20.6. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pela **ADMINISTRADORA** todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva **CLASSE**, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse, ou na data de liquidação da **CLASSE**, conforme o caso.

20.7. Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, e observado o Período de Carência e as datas de amortização eventualmente dispostas nos respectivos Apêndices, a incorporação dos rendimentos da carteira da **CLASSE** ocorrerá todo Dia Útil, conforme o seguinte procedimento:

- (i) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e encargos da **CLASSE** e do **FUNDO**, inclusive a Reserva de Encargos, o valor equivalente ao Benchmark das Cotas Seniores de cada série integrantes do Grupo Sênior, conforme descrito nos respectivos Apêndices, será incorporado ao valor de cada Cota integrante do Grupo Sênior;
- (ii) após a incorporação dos rendimentos acima para as Cotas integrantes do Grupo Sênior, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da **CLASSE** no período será incorporado às Cotas Subordinadas Mezanino, até o valor equivalente ao Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série integrante da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previsto nos respectivos Apêndices; e
- (iii) após a incorporação dos rendimentos acima para as Cotas integrantes do Grupo Sênior e Cotas integrantes do Grupo Subordinado Mezanino, conforme estabelecido nos respectivos Apêndices, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da **CLASSE** no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

[Nota Silveiro (global-note): Formas de cálculo dos valores unitários das Cotas sob validação do Daycoval]

Cotas integrantes do Grupo Sênior

20.8. Cotas Seniores. As Cotas Seniores possuem as características, vantagens, direitos e obrigações, conforme descritos neste Regulamento no respectivo Apêndice.

20.9. O valor unitário das Cotas Seniores corresponderá ao menor dos seguintes valores:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série; ou
- (b) (1) na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o valor obtido: (i) pela aplicação do Benchmark das Cotas Seniores de cada série de Cotas Seniores definida no respectivo Apêndice, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste artigo 20.9(b); (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do inciso (i) acima, pelo valor do Patrimônio Líquido; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no inciso (ii) acima pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação.

20.9.1. Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no artigo 20.9(b), a forma de cálculo indicada no artigo 20.9(a) somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no artigo 20.9(a).

20.9.2. Na data em que, nos termos do artigo 20.9.1 acima, a forma de cálculo indicada no artigo 20.9(a) voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no artigo 20.9(a), desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

20.10. As Cotas Seniores buscarão atender à meta de valorização correspondente ao Benchmark das Cotas Seniores, conforme indicado no respectivo Apêndice.

20.10.1. O Benchmark das Cotas Seniores tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da **CLASSE** deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

Cotas integrantes do Grupo Subordinado Mezanino

20.11. Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as características, vantagens, direitos e obrigações, conforme descritos neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

20.12. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino corresponderá ao menor dos seguintes valores:

(a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série; ou

(b) (1) na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o valor obtido: (i) pela aplicação do Benchmark



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série de Cotas Subordinadas Mezanino definida no respectivo Apêndice, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste artigo 20.12(b); (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do inciso (i) acima, pelo valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries em circulação; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no inciso (ii) acima pelo número total de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva série em circulação.

20.12.1. Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no artigo 20.12(b), a forma de cálculo indicada no artigo 20.12(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado das Cotas Subordinadas Mezanino de todas as séries em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no artigo 20.12(a) acima.

20.12.2. Na data em que, nos termos do artigo 20.12.1 acima, a forma de cálculo indicada no artigo 20.12(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no artigo 20.12(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

20.13. As Cotas Subordinadas Mezanino buscarão atender à meta de valorização correspondente ao Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme indicado no respectivo Apêndice.

20.13.1. O Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da **CLASSE** deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Subordinadas Mezanino, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

Cotas integrantes do Grupo Subordinado Júnior

20.14. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as características, vantagens, direitos e obrigações, conforme descritos neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

20.15. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação; e
- (b) zero.

Índices de Subordinação

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

20.16. Os Índices de Subordinação serão considerados enquadrados sempre que, cumulativamente:

- (a) o Índice de Subordinação Sênior for de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e
- (b) o Índice de Subordinação Mezanino for de, no mínimo, 10% (dez por cento).

20.17. Na hipótese de desenquadramento dos Índices de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior serão prontamente comunicados pelo **GESTOR**.

20.18. Os Cotistas deverão responder à comunicação do **GESTOR** até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas Júnior em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento dos Índices de Subordinação, em até 20 (vinte) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do **GESTOR**, integralizando-as em moeda corrente nacional.

20.19. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que os Índices de Subordinação sejam reenquadrados, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar os procedimentos previstos no CAPÍTULO 31.

CAPÍTULO 21. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Emissão e Valor das Cotas

21.1. O valor nominal unitário das Cotas, na data de sua respectiva 1ª (primeira) emissão, será de R\$1.000,00 (um mil reais).

21.1.1. As Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas: (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o artigo 21.1 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, na forma do CAPÍTULO 20 acima.

21.2. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 20.18 acima e 21.10 abaixo, após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da Subclasse ou série, a exclusivo critério do **GESTOR**, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino ou novas Cotas Subordinadas Júnior, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso;



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (b) a nova emissão não implique (1) o desenquadramento dos Índices de Subordinação; e (2) o rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação, caso aplicável;
- (c) seja observado o direito de preferência na subscrição das novas Cotas, nos termos do artigo 21.5 abaixo; e
- (d) seja observado o limite do Capital Autorizado.

21.3. As Cotas poderão ser colocadas publicamente pelo Distribuidor ou por distribuidores especialmente contratados pelo **GESTOR**, nos termos dos respectivos Contratos de Distribuição, observando o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

21.4. Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente, ou não, desde que assim previsto no respectivo Apêndice e/ou no respectivo documento que aprovar a emissão das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva emissão/oferta poderão ser canceladas pela **ADMINISTRADORA**.

Subscrição e Integralização das Cotas

21.5. Em qualquer hipótese de emissão de Cotas de determinada Subclasse, será assegurado aos Cotistas titulares de Cotas em circulação de referida Subclasse que estejam (i) em dia com suas obrigações perante a **CLASSE**, e (ii) devidamente registrados no registro de cotistas do **FUNDO** na data de corte estabelecida quando da aprovação da nova emissão de Cotas; o direito de preferência na subscrição de novas Cotas de referida Subclasse no âmbito da respectiva nova emissão, na proporção do número de Cotas de referida Subclasse de sua titularidade, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3, da instituição escrituradora e demais prazos operacionais necessários ao exercício do direito de preferência, conforme aplicável. Para fins de esclarecimento, não será assegurado aos Cotistas titulares de Cotas de outras Subclasses qualquer direito de preferência sobre a subscrição/integralização de Cotas de Subclasse diversa daquela de sua titularidade.

21.5.1. Os Cotistas não terão direito de preferência na aquisição das Cotas negociadas no mercado secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, seja no todo ou em parte, observadas as restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável e o disposto no artigo 21.6 abaixo. Ao adquirir as Cotas por qualquer modo ou motivo, o Cotista, simultânea e automaticamente, aderirá aos termos do Regulamento.

21.6. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser negociadas/transacionadas desde que observados os Índices de Subordinação e a manutenção da proporção mínima prevista no artigo 21.12 deste **Anexo I**.

21.7. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista: (i) assinará boletim de subscrição, que será autenticado pelo Distribuidor e pelo subscritor das Cotas, e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando expressamente, além do disposto no artigo 29 da



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Resolução CVM 175, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento; (b) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável; (c) dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE**, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido; e (d) a sua condição de Investidor Profissional; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento e do respectivo Apêndice; e (iv) representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos prestadores de serviço da **CLASSE**, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Distribuidor e/ou à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

21.8. As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice: **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante Chamadas de Capital realizadas pelo **GESTOR**, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição; em moeda corrente nacional, na Conta da **CLASSE**, por um dos seguintes meios: **(i)** MDA, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível (TED); ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela **ADMINISTRADORA**.

21.9. As Cotas serão integralizadas: (a) na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme previsto no artigo 21.1 acima; e (b) a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma do CAPÍTULO 20 acima.

21.10. Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, os Índices de Subordinação deverão estar enquadrados. Para fins do enquadramento dos Índices de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas Júnior.

21.11. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à **CLASSE** quaisquer taxas ou despesas.

21.12. O Grupo Base deverá deter, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

21.13. A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exceto nas hipóteses: **(i)** previstas no artigo 21.13.1 abaixo, exclusivamente para as Cotas Subordinadas Júnior; e **(ii)** de liquidação antecipada da **CLASSE**, para todas as Cotas.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

21.13.1. Conforme previsto no artigo 21.13(i) acima, admitir-se-á a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios, desde que:

(i) os Direitos Creditórios atendam à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e a todos os demais termos e condições deste Regulamento;

(ii) os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, ou a totalidade dos subscritores das Cotas Subordinadas Júnior, caso se trate de integralização de Cotas Subordinadas Júnior na Data da 1ª Integralização de Cotas, aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem endossados em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;

(iii) a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no inciso acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do CAPÍTULO 19 do **Anexo I** acima;

(iv) considerada *pro forma* (a) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou (b) o recebimento dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, a título de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, as disposições da Política de Investimento permaneçam atendidas; e

(v) adicionalmente, caso se trate de integralização de Cotas Subordinadas Júnior sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, caso aplicável.

21.14. O **GESTOR** poderá realizar Chamadas de Capital no prazo a ser estabelecido nos respectivos boletins de subscrição, o qual será contado da data da comunicação a ser encaminhada por correio eletrônico.

21.15. O procedimento descrito acima poderá ser repetido para cada Chamada de Capital até que a totalidade das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas seja integralizada, nos termos dos competentes boletins de subscrição.

21.16. Em caso de integralização via Chamada de Capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas observará as penalidades descritas no respectivo boletim de subscrição.

Distribuição de Cotas

21.17. As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice da respectiva subclasse ou série.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

21.17.1. Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

21.17.2. O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Classificação de risco das Cotas

21.17.3. As Cotas poderão contar, mediante decisão do **GESTOR**, com classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

21.17.4. Caso haja classificação de risco das Cotas, a **CLASSE** e os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o quanto disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175, bem como o **GESTOR** deverá providenciar, no mínimo, anualmente, a atualização da classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO 22. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

22.1. Respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista neste CAPÍTULO 22, os pagamentos das amortizações das Cotas serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento e nos respectivos Apêndices. Qualquer outra forma de pagamento de amortização das Cotas diferente das estipuladas neste Regulamento e nos respectivos Apêndices deverá ser objeto de Assembleia Especial de Cotistas.

22.2. Ressalvado o disposto neste Regulamento e respeitado o Período de Carência, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas ordinariamente de acordo com o previsto nos respectivos Apêndices, via Regime de Caixa.

22.3. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste CAPÍTULO 22, as Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente, de forma compulsória, a critério do **GESTOR**, caso o Índice DC/PL seja inferior a 90% (noventa por cento). A amortização extraordinária de que trata este artigo 22.3 será realizada de forma proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas de uma mesma Subclasse.

22.3.1. A amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino deverá ser comunicada aos respectivos Cotistas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

22.4. Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 22.2 e 22.3 acima, considerado *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, o Índice de Subordinação Sênior não poderá ser desenquadrado.

22.5. Ressalvado o disposto neste Regulamento e respeitado o Período de Carência, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas, a critério do **GESTOR**, desde que:

- (i) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso;
- (ii) não seja desenquadrado o Índice de Subordinação Sênior e a Reserva de Encargos; e
- (iii) após considerada a amortização pretendida das Cotas Subordinadas Júnior, a razão entre (a) o valor agregado das Cotas Subordinadas Júnior em circulação da Classe; e (b) o Patrimônio Líquido; seja equivalente a, no mínimo, 11% (onze por cento).

22.5.1. A amortização das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do artigo 22.5 acima, será realizada na data a ser fixada pelo **GESTOR**, desde que os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior sejam comunicados com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da data pretendida. A amortização das Cotas Subordinadas Júnior alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

22.6. Desde que respeitados os benchmarks e condições previstos nos respectivos Apêndices, quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas. As Cotas emitidas e não integralizadas serão canceladas.

22.7. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em conta corrente de titularidade dos Cotistas, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação de depósito.

22.8. No âmbito de processo de liquidação antecipada da **CLASSE**, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

22.9. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de prioridade de pagamento das Cotas, considerando a proporção do número



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da **CLASSE**, fora do âmbito da B3.

22.10. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

22.11. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida acima não seja instalada em primeira convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a **ADMINISTRADORA** realizará nova convocação por meio, ao menos, de publicação nos canais de divulgação de informações da **CLASSE**; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** poderá adotar os procedimentos descritos abaixo.

22.12. Na hipótese acima ou na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a **ADMINISTRADORA** – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a **CLASSE** em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da **CLASSE**. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE** estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

22.13. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

22.14. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

22.15. O **CUSTODIANTE** fará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao **CUSTODIANTE**, hora e local



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e respectivos Documentos Representativos do Crédito e Documentos Complementares. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Representativos do Crédito e Documentos Complementares, na forma do artigo 334 do Código Civil.

22.16. O Cotista que eventualmente goze de imunidade ou isenção tributária deverá enviar à **ADMINISTRADORA** documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pela **ADMINISTRADORA**, sob pena de ter descontado da amortização ou resgate, conforme o caso, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

22.17. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, à **ADMINISTRADORA**, com cópia para o **CUSTODIANTE**, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**.

Ordem de alocação dos recursos

22.18. Diariamente, a partir da Data de Início da Classe até a liquidação integral das obrigações da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da **CLASSE**, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

(i) recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, durante o Período de Carência, na seguinte ordem:

- a. pagamento dos encargos e despesas correntes da **CLASSE**;
- b. pagamento de operações com operações de Hedge;
- c. constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- d. pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, em observância à Política de Investimento descrita neste Regulamento; e
- e. aquisição de Ativos Financeiros, se e conforme aplicável;

(ii) recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, após encerrado o Período de Carência para amortização de Cotas, de acordo com o previsto neste Regulamento e nos respectivos Apêndices, na seguinte ordem:

- a. pagamento dos encargos e despesas correntes incorridos pela **CLASSE**;

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- b.** pagamento de operações com operações de Hedge;
- c.** constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- d.** pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Apêndices;
- e.** pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Apêndices, incluindo, mas não se limitando, o disposto no artigo 22.4 acima;
- f.** pagamento da amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Apêndices, incluindo, mas não se limitando, o disposto no artigo 22.5 e seus respectivos incisos; e
- g.** aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, se e conforme aplicável.

22.19. Na hipótese de liquidação antecipada da **CLASSE**, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** serão alocados na seguinte ordem:

- (i)** pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da **CLASSE**;
- (ii)** pagamento de operações com operações de Hedge;
- (iii)** pagamento de amortização integral/resgate das Cotas integrantes do Grupo Sênior, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos Apêndices;
- (iv)** pagamento de amortização integral/resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos Apêndices; e
- (v)** pagamento de amortização integral/resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos Apêndices.

22.20. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste CAPÍTULO 22, a **ADMINISTRADORA** deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem da **CLASSE**, e conforme orientação do **GESTOR**, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data de Início da Classe até a liquidação da **CLASSE**, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe referentes aos 3 (três) meses subsequentes.

22.21. Os procedimentos descritos neste CAPÍTULO 22 não constituem promessa ou garantia, por parte da **ADMINISTRADORA**, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou recomposição



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido, observada a disponibilidade de recursos da **CLASSE** e a ordem de alocação de recursos prevista neste CAPÍTULO 22.

22.22. Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO 23. NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

23.1. As Cotas poderão ser depositadas **(i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Segmento Balcão, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3 – Segmento Balcão; e **(ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento Balcão, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica das Cotas realizada por meio da B3 – Segmento Balcão.

23.1.1. Observado o disposto no artigo 23.1 acima, as Cotas poderão ser registradas para negociação no FUNDOS21, de acordo com a legislação vigente, observado que: **(i)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e **(ii)** caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, conforme o disposto na Resolução CVM 160.

23.1.2. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência da titularidade para a conta de depósito do novo cotista da **CLASSE** e o respectivo pagamento do preço será processado pelo **CUSTODIANTE** após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo cotista, observado o disposto na regulamentação vigente.

23.2. Conforme previsto no Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser transacionadas desde que observada a manutenção dos Índices de Subordinação e a proporção mínima prevista no artigo 21.12 deste **Anexo I**.

23.3. Cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

23.3.1. A distribuição pública de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Apêndices. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

23.3.2. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser temporariamente depositadas em instituição integrante do Sistema de



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da **CLASSE**.

CAPÍTULO 24. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

24.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na **CLASSE**, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a **CLASSE** não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições deste CAPÍTULO 24.

24.2. Caso o Patrimônio Líquido da **CLASSE** se torne negativo, a **ADMINISTRADORA** deve:

- (i)** imediatamente:
 - a.** não realizar amortização e do resgate de quaisquer Cotas;
 - b.** não permitir novas subscrições de Cotas;
 - c.** comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao **GESTOR**, que, por sua vez, deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
 - d.** divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (ii)** em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
 - a.** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o **GESTOR**, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, caput, inciso II, alínea “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e
 - b.** convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

24.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso **(i)** do artigo 24.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, as medidas listadas no inciso **(ii)** do Artigo 24.2 acima se tornam facultativas.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

24.4. Se a **ADMINISTRADORA** verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no inciso **(ii)** do artigo 24.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos neste CAPÍTULO 24, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no inciso **(ii)** do artigo 24.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que o **GESTOR** apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no artigo 24.5 abaixo.

24.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a **CLASSE** a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a **CLASSE**, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, ficando a **ADMINISTRADORA** obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** caso a referida Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

24.6. O **GESTOR** será obrigado a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada no inciso **(ii)** do artigo 24.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da **CLASSE**, sendo certo que a ausência do **GESTOR** não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pela **ADMINISTRADORA**

24.7. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

24.8. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deverá divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável.

24.9. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deverá: (a) divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE** na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 25. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Custodiante

25.1. Considerando que os recursos da **CLASSE** estão aplicados em Direitos Creditórios que podem não ser passíveis de registro na Entidade Registradora, a **ADMINISTRADORA** contratou o **CUSTODIANTE** para realizar a custódia da carteira da **CLASSE**.

25.1.1. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira da **CLASSE**, o que for maior, o **CUSTODIANTE** dos Direitos Creditórios, ou terceiro por ele contratado, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou substituídos.

25.1.2. Eventuais inconsistências do procedimento de verificação de lastro inadimplidos e/ou substituídos serão imediatamente informadas à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**.

25.1.3. O **CUSTODIANTE** ou a **ADMINISTRADORA**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

25.1.4. A **ADMINISTRADORA** deverá diligenciar para que o **CUSTODIANTE** possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares.

25.2. Sem prejuízo das obrigações previstas na Resolução CVM 175, são atribuições do **CUSTODIANTE**, caso aplicável:

- (i)** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE**;
- (ii)** cobrar ordinariamente e receber, em nome da **CLASSE**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da **CLASSE**, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da **CLASSE** ou, se for o caso, nas Contas Fiduciárias;
- (iii)** atuar na qualidade de Empresa Responsável pela Guarda, tomando as providências necessárias à guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, podendo contratar terceiros para tal atividade, às expensas do **FUNDO**; e
- (iv)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Representativos do Crédito e os Documentos Complementares, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a auditoria independente, se houver, para a Agência Classificadora de Risco contratada pela **CLASSE**, se houver, e para os órgãos reguladores.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

25.2.1. O **CUSTODIANTE** poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à **CLASSE**, às expensas da **CLASSE**, na forma da regulamentação aplicável.

25.2.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser as Entidades Consignatárias, os **ENDOSSANTES**, o **GESTOR**, a Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Agente de Cobrança

25.3. A cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, que deverá, no exercício de suas atribuições, respeitar os procedimentos previstos no Contrato de Cobrança e neste Regulamento, incluindo a Política de Cobrança constante do **Anexo I-A** deste Regulamento.

25.4. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança será responsável por:

- (i)** coordenar e adotar todos os procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da **CLASSE**;
- (ii)** em conjunto com os Endossantes, as Entidades Consignatárias e a Consultora Especializada, notificar os Devedores acerca do endosso dos Direitos Creditórios Elegíveis à **CLASSE**; e
- (iii)** visando a tutela dos interesses do **FUNDO** e da **CLASSE**, adotar, em conjunto com as Entidades Consignatárias, todo e qualquer mecanismo ou procedimento de cobrança nos termos da Política de Cobrança definida no **Anexo I-A** deste Regulamento, obedecendo, ainda, as disposições constantes do Contrato de Cobrança.

25.5. O Agente de Cobrança poderá, a qualquer momento, ser destituído do cargo por meio de decisão do **GESTOR** ou da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO 28 deste **Anexo I**, sendo certo que, no caso de destituição por decisão do **GESTOR**, o Regulamento será alterado para refletir as novas condições comerciais, sem a necessidade de realização de Assembleia de Cotistas.

25.6. Independentemente de o Agente de Cobrança ser o responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a **CLASSE** arcará com todas as despesas que porventura venham a ser incorridas com vistas à adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos nos termos dos Contratos de Endosso de CCB e nos termos do Contrato de Cobrança, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos a que se refere este artigo.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Consultora Especializada

25.7. A Consultora Especializada será responsável pela prestação de todos os serviços de suporte necessários ao desenvolvimento das atividades da **CLASSE**, subsidiando e auxiliando o **GESTOR** em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira da **CLASSE**.

25.8. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Consultoria Especializada, a Consultora Especializada será responsável por:

- (i)** analisar e apresentar, para aprovação pelo **GESTOR**, os Devedores, bem como os Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da **CLASSE**, observadas a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade e os demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB;
- (ii)** em conjunto com os Endossantes, o Agente de Cobrança e as Entidades Consignatárias, notificar os Devedores acerca do endosso dos Direitos Creditórios Elegíveis à **CLASSE**, nos termos do respectivo Contrato de Endosso de CCB;
- (iii)** em conjunto com o **GESTOR**, e desde que previamente aprovado por este, coordenar a celebração e/ou realização de qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE**, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas e da **CLASSE**; e
- (iv)** arcar, integral e exclusivamente, com todas as despesas relacionadas à formalização e assinatura digital dos Contratos de Endosso de CCBs e respectivos Termos de Endosso, incluindo os custos da plataforma certificadora.

25.9. A Consultora Especializada poderá, a qualquer momento, ser destituída do cargo por meio de decisão do **GESTOR** ou da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO 28 deste **Anexo I**, sendo certo que, no caso de destituição por decisão do **GESTOR**, o Regulamento será alterado para refletir as novas condições comerciais, sem a necessidade de realização de Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 26. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

26.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração, é devida pela **CLASSE** à **ADMINISTRADORA** uma Taxa de Administração equivalente a 0,14% (quatorze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE**, a ser paga mensalmente, por período vencido contado da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

serviço. Para fins de esclarecimento, os valores previstos neste artigo serão atualizados pela variação positiva do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

26.1.1. Independentemente da Taxa de Administração disposta no artigo 26.1 acima, a **ADMINISTRADORA** fará jus a uma remuneração mínima mensal de:

(i) R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a partir da Data de Início da Classe, até o 6º (sexto) mês contado da Data de Início da Classe (inclusive), ainda que a Taxa de Administração não alcance tal valor; e

(ii) R\$15.000,00 (quinze mil reais), a partir do 7º (sétimo) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive), ainda que a Taxa de Administração não alcance tal valor.

26.1.2. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior.

Taxa Máxima de Custódia

26.2. Pelos serviços de custódia da **CLASSE**, é devida pela **CLASSE** ao **CUSTODIANTE** uma Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE**, a ser paga mensalmente, por período vencido contado da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Para fins de esclarecimento, os valores previstos neste artigo serão atualizados pela variação positiva do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

26.2.1. Independentemente da Taxa Máxima de Custódia disposta no artigo 26.2 acima, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração mínima mensal de:

(i) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a partir da Data de Início da Classe, até o 6º (sexto) mês contado da Data de Início da Classe (inclusive), ainda que a Taxa Máxima de Custódia não alcance tal valor; e

(ii) R\$3.000,00 (três mil reais), a partir do 7º (sétimo) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive), ainda que a Taxa Máxima de Custódia não alcance tal valor.

26.2.2. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior.

Taxa de Gestão



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

26.3. Pelos serviços de gestão da **CLASSE**, é devida pela **CLASSE** ao **GESTOR** uma Taxa de Gestão equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE**, a ser paga mensalmente, por período vencido contado da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$25.000 (vinte e cinco mil reais). Para fins de esclarecimento, os valores previstos neste artigo serão atualizados pela variação positiva do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

26.3.1. O pagamento da Taxa de Gestão será líquido de qualquer retenção, dedução e/ou antecipação de qualquer tributo, com exceção do IR e da CSLL, taxa ou contribuição que incida ou venha a incidir, com base em norma legal ou regulamentar, sobre os pagamentos a serem realizados pela **CLASSE** ao **GESTOR**, bem como de quaisquer majorações das alíquotas dos tributos já existentes, em moeda corrente nacional. Dessa forma, todos os pagamentos relativos à Taxa de Gestão serão acrescidos dos valores relativos ao ISS, à PIS, à COFINS, ao IBS, ao CBS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis (exceto IR e CSLL), de forma que o **GESTOR** receba a Taxa de Gestão como se tais tributos não fossem incidentes (*gross up*).

26.3.2. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior.

Consultora Especializada

26.4. Pelos serviços relacionados às atividades de consultoria especializada, será devida pela **CLASSE** à Consultora Especializada uma Taxa de Consultora equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) incidente sobre o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios efetivamente adquiridos pela **CLASSE**, a ser paga mensalmente, por período vencido, contado da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, assegurado, após o encerramento do Período de Investimento, um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Para fins de esclarecimento, o valor mínimo mensal previsto neste artigo será atualizado pela variação positiva do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses, a partir do encerramento do Período de Investimento.

26.4.1. A Taxa de Consultora será apurada e provisionada com base no Preço Mínimo do Ativo dos Direitos Creditórios efetivamente adquiridos pela **CLASSE**.

26.4.2. A Consultora Especializada será a única responsável por todas e quaisquer despesas que tiver ou vier a incorrer, necessárias à prestação dos respectivos serviços, incluindo, sem limitação, a contratação e o treinamento de pessoal, a contratação de serviços de terceiros, o desenvolvimento de rotinas, sistemas ou programas de computação, a aquisição de máquinas e equipamentos. Além dos valores mencionados acima, a Consultora Especializada arcará, integral e exclusivamente, com as despesas relacionadas à formalização e assinatura digital dos Contratos de Endosso de CCBs e respectivos Termos de Endosso, incluindo os custos da plataforma certificadora, não sendo referidos valores, portanto, atribuíveis ao **FUNDO** e/ou à **CLASSE**.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

26.4.3. Qualquer despesa incorrida pela Consultora Especializada que seja, em tese, de responsabilidade da **CLASSE**, somente será reembolsada se tiver sido prévia e expressamente autorizada, por escrito, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, sendo necessária, ainda, a apresentação da respectiva nota fiscal.

Agente de Cobrança

26.5. Pelos serviços relacionados às atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, é devida pela **CLASSE** ao Agente de Cobrança uma Taxa de Cobrança equivalente ao montante fixo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês, a ser pago mensalmente, por período vencido contado da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Para fins de esclarecimento, os valores previstos neste Artigo serão atualizados pela variação positiva do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

26.5.1. O Agente de Cobrança será o único responsável por todas e quaisquer despesas que tiver ou vier a incorrer, necessárias à prestação dos respectivos serviços, incluindo, sem limitação, a contratação e o treinamento de pessoal, a contratação de serviços de terceiros, o desenvolvimento de rotinas, sistemas ou programas de computação, a aquisição de máquinas e equipamentos.

26.5.2. Qualquer despesa incorrida pelo Agente de Cobrança que seja, em tese, de responsabilidade da **CLASSE**, somente será reembolsada se tiver sido prévia e expressamente autorizada, por escrito, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, sendo necessária, ainda, a apresentação da respectiva nota fiscal.

Outras Taxas

26.6. Não haverá custo para a estruturação do **FUNDO**.

26.7. Não serão cobradas da **CLASSE** ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa Máxima de Distribuição

26.8. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à **CLASSE**, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva emissão/oferta, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 27. ENCARGOS DA CLASSE



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

27.1. Tendo em vista a constituição do fundo em única **CLASSE**, os encargos da **CLASSE** são aqueles dispostos no CAPÍTULO 7 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO 28. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

28.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

28.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis da **CLASSE**, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii)** a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Consultora, da Taxa de Cobrança e/ou das remunerações devidas aos demais prestadores de serviços;
- (iii)** a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da **CLASSE**;
- (iv)** na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino ou de novas Cotas Subordinadas Júnior, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;
- (v)** a alteração das características, vantagens e direitos das Subclasses e Séries de Cotas integrantes da **CLASSE**, observadas as disposições dos artigos 28.2.2 e 28.3.1 abaixo;
- (vi)** o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, em face da limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (vii)** a alteração da Política de Investimento;
- (viii)** a alteração do prazo de duração da **CLASSE**;
- (ix)** a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- (x)** a alteração dos Índices de Subordinação, observadas as disposições dos artigos 28.2.2 e 28.3.1 abaixo;
- (xi)** alteração dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, dos Eventos de Avaliação e/ou dos Eventos de Liquidação, observadas as disposições do artigo 28.2.1 abaixo;

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(xii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, e se referido evento constitui um Evento de Liquidação, observadas as disposições do artigo 28.2.1 abaixo;

(xiii) a interrupção dos procedimentos de liquidação da **CLASSE** ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação, observadas as disposições do artigo 28.2.1 abaixo;

(xiv) a alteração deste **Anexo I**, exceto nas demais hipóteses previstas neste artigo; e

(xv) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Especiais de Cotistas.

28.2.1. Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior não terão direito de voto no caso das deliberações previstas nos incisos (xi), (xii) e (xiii) do artigo 28.2 acima.

28.2.2. Caso a matéria em deliberação possa resultar em uma redução dos Índices de Subordinação para qualquer Subclasse de Cotas, somente podem votar os Cotistas de titulares de Cotas que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

28.3. As deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

	Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
I.	- Fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou liquidação da CLASSE; - Alteração das características, vantagens e direitos das Subclasses e Séries de Cotas integrantes da CLASSE, observado o disposto nos artigos 28.2.1 acima e 28.3.1 abaixo; - Plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, em face da limitação de responsabilidade dos Cotistas; - Alteração dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, dos Eventos de Avaliação e/ou dos Eventos de Liquidação Antecipada da CLASSE, observadas as disposições do artigo 28.2.1 acima;	Maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada Grupo de Cotas desta CLASSE	Maioria das Cotas dos presentes, considerando individualmente cada Grupo de Cotas desta CLASSE



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

	Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
	- Alteração dos Índices de Subordinação, observado o disposto nos artigos 28.2.1 acima e 28.3.1 abaixo; - Alteração da Política de Investimento; - Alteração do prazo de duração da CLASSE; - Alteração dos Critérios de Elegibilidade; e - Demonstrações contábeis da CLASSE, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;		
II.	- Elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Consultora, da Taxa de Cobrança e/ou das remunerações devidas aos demais prestadores de serviços; e - Alteração deste Anexo I, exceto nas demais hipóteses previstas neste artigo;	Maioria das Cotas da CLASSE em circulação	Maioria das Cotas dos presentes
III.	- Ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, e se referido evento constitui um Evento de Liquidação, observadas as disposições do artigo 28.2.1 acima; e - Interrupção dos procedimentos de liquidação da CLASSE ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação, observadas as disposições do artigo 28.2.1 acima;	Maioria das Cotas da CLASSE em circulação	
IV.	- Alteração dos quóruns de deliberação em Assembleias Especiais de Cotistas, conforme definidos neste Anexo I;	Mesmo quórum da matéria cujo quórum seja objeto de alteração	
V.	- Alteração dos quóruns de instalação das Assembleias Especiais de Cotistas, conforme definidos neste Anexo I; - Na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino ou de novas Cotas Subordinadas Júnior, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; e	Maioria das Cotas dos presentes	



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
- Demais deliberações não previstas nos Incisos “I”, “II”, “III” e “IV” relacionadas a este Anexo I ao presente Regulamento.		

28.3.1. Sem prejuízo dos quóruns de deliberação previstos acima, as características das Cotas integrantes do Grupo Sênior e/ou do Grupo Subordinado Mezanino somente poderão ser alteradas mediante a aprovação pelo voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas Júnior (incluindo aquelas de titularidade das pessoas mencionadas no artigo 8.11 do Regulamento), seja em 1ª (primeira), ou em 2ª (segunda) convocação.

CAPÍTULO 29. FATORES DE RISCO

29.1. Sem prejuízo da verificação de eventuais responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços, a carteira da **CLASSE** e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

29.2. A **CLASSE** poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da **CLASSE** e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

29.2.1. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

[Nota Silveiro: **PMFO/Strata**, elaboramos o capítulo de fatores de risco cf. desenho final da estrutura da operação. Favor confirmar se estão de acordo com os 5 primeiros FRs descritos abaixo, considerados como mais relevantes, para fins do Termo de Adesão]

29.3. Insuficiência das declarações a serem prestadas pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias e pela Consultora Especializada. As declarações a serem prestadas pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias e pela Consultora Especializada com relação ao atendimento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB não constituem garantia de suficiência, veracidade, precisão e consistência das respectivas disposições objeto das declarações. Ainda que o **GESTOR** realize as verificações que lhe são atribuídas nos termos deste Regulamento, tais verificações não equivalem a uma auditoria ou verificação independente da integralidade das informações, documentos e declarações prestados pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias e pela Consultora Especializada. Eventuais



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

declarações insuficientes, falsas, imprecisas, desatualizadas e/ou inconsistentes poderão resultar na aquisição, pela **CLASSE**, de Direitos Creditórios que não atendam aos requisitos aplicáveis, estando os respectivos responsáveis sujeitos às disposições previstas nos Contratos de Endosso de CCB.

29.4. Risco relacionado a alterações legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao crédito consignado. A originação, averbação, cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios dependem de leis, decretos, regulamentos, portarias, normas administrativas, Convênios e demais regras editadas ou aplicadas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Entes Públicos Conveniados e por outras autoridades competentes. Tais normas e procedimentos poderão ser alterados após a aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, inclusive com relação às margens consignáveis, limites de taxas de juros, modalidades de crédito admitidas, prazo das operações, procedimentos de averbação, ordem de prioridade dos descontos, regras de portabilidade, refinanciamento, cancelamento, suspensão ou processamento das consignações e forma e prazo de repasse dos valores arrecadados. Não há garantia de que alterações legais, regulamentares ou administrativas futuras preservarão as condições existentes na data de originação ou aquisição dos Direitos Creditórios. A ocorrência de tais alterações poderá reduzir o fluxo de recebimentos, aumentar os custos de cobrança, afetar a originação de novos Direitos Creditórios ou, em determinados casos, inviabilizar ou dificultar a manutenção da sistemática de consignação, com impacto adverso sobre a **CLASSE** e as Cotas.

29.5. Risco relacionado ao fluxo de arrecadação e repasse dos Direitos Creditórios. O pagamento dos Direitos Creditórios depende não apenas do efetivo desconto das respectivas parcelas na folha de pagamento e/ou benefício dos Devedores, mas também da correta arrecadação, processamento e repasse dos valores pelo respectivo Ente Público Conveniado às Contas Fiduciárias e, posteriormente, da disponibilização de tais recursos à **CLASSE**, nos termos dos Contratos de Conta Fiduciária e dos Contratos de Endosso de CCB. Poderão ocorrer atrasos, erros operacionais, retenções, inconsistências de arquivos, falhas de conciliação, indisponibilidade dos sistemas utilizados pelos Entes Públicos Conveniados, pelas Entidades Consignatárias ou pelas instituições envolvidas ou outras situações que impeçam ou retardem o regular repasse dos recursos. Nesses casos, ainda que os valores tenham sido efetivamente descontados dos Devedores, a **CLASSE** poderá não receber tempestivamente os respectivos recursos, o que poderá afetar sua liquidez e sua capacidade de realizar os pagamentos devidos aos Cotistas.

29.6. Risco de concentração. Observados os limites e critérios previstos neste Regulamento, a carteira da **CLASSE** poderá apresentar concentrações relevantes em determinados Devedores, grupos de Devedores, faixas etárias, Entes Públicos Conveniados e modalidades de Direitos Creditórios. Nesse sentido, **(a)** os Direitos Creditórios devidos por Devedores com idade entre 21 (vinte e um) anos e 71 (setenta e um) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido; e **(b)** o findo o Período de Investimento, os Direitos Creditórios relacionados ao Governo do Estado de São Paulo e aos Entes Públicos Conveniados SIAPE poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido; ainda, a carteira poderá estar integralmente concentrada em Direitos Creditórios decorrentes de uma mesma modalidade de crédito consignado. O risco associado às aplicações da **CLASSE** é diretamente proporcional a tais



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

concentrações. Assim, a deterioração da capacidade de pagamento de determinados Devedores ou grupos de Devedores, bem como a interrupção, término, suspensão ou qualquer alteração relevante de determinado Convênio, especialmente aqueles relativos a Entes Públicos Conveniados que representem parcela relevante da carteira, poderá afetar de forma relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e os Cotistas.

29.7. Risco relacionado à limitação dos índices considerados para fins de Evento de Avaliação. Embora o **GESTOR** monitore os demais índices previstos neste Regulamento, para fins de caracterização de Evento de Avaliação será considerado exclusivamente o Índice de Arrecadação da Conta da **CLASSE**. Dessa forma, eventual deterioração de outros índices monitorados pela **CLASSE**, ainda que possa indicar piora no desempenho, na qualidade ou no comportamento da carteira de Direitos Creditórios, não ensejará, isoladamente, a caracterização de Evento de Avaliação nem a adoção automática dos procedimentos a ele relacionados. Assim, determinadas alterações adversas na carteira poderão persistir sem que sejam acionados os mecanismos específicos previstos neste Regulamento para os Eventos de Avaliação, o que poderá retardar a adoção de medidas pelos Cotistas e/ou pelos prestadores de serviços da **CLASSE** e, conseqüentemente, afetar negativamente o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas.

29.8. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores, emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da **CLASSE** de honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados no âmbito das operações com tais ativos. Alterações que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e/ou das contrapartes dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores e/ou contrapartes ou da qualidade dos créditos podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros desses emissores ou contrapartes, provocando perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas. Com relação aos Devedores, apesar de determinados Direitos Creditórios endossados à **CLASSE** estarem vinculados a desconto das prestações diretamente em folha de pagamento, há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal, nas hipóteses de perda de margem consignável, desligamentos dos Devedores, licenças não-remuneradas e atraso nos pagamentos ou retenção de repasses pelos Entes Públicos Conveniados, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não-liquidadas. A **CLASSE** somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional à medida que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido, pela **CLASSE**, pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR** ou pelo **CUSTODIANTE**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Caso, por qualquer motivo, os Devedores não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a **CLASSE** e os Cotistas.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

29.9. Efeitos da política econômica do Governo Federal. A **CLASSE**, os prestadores de serviços do Fundo, seus ativos, os Endossantes, as Entidades Consignatárias e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da **CLASSE**.

29.10. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, bem como dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da **CLASSE**; e (b) inadimplência dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos da amortização das Cotas.

29.11. Flutuação dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios. Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios detidos pela **CLASSE**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos Cotistas. O valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que integram a carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e capacidade da **CLASSE** de receber os valores devidos pelas respectivos Devedores. Dessa forma, em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros e/ou dos Direitos Creditórios, o Patrimônio Líquido pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Além disso, caso a **CLASSE** não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, a **CLASSE** poderá sofrer perdas, sendo que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE** não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive, sem limitação, quando



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivos Devedores.

29.12. Risco de descasamento. Os Direitos Creditórios Elegíveis componentes da carteira da **CLASSE** são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela **CLASSE** para as Cotas podem ter como parâmetro a variação positiva do CDI. Neste caso, se, de maneira excepcional, o CDI se elevar substancialmente, os recursos da **CLASSE** poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

29.13. Riscos associados aos Devedores. No que tange aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE**, os valores devidos serão descontados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores. Não obstante, poderão haver inadimplementos por motivos alheios e exógenos, tais como por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação às CCBs para fins de desconto em folha de pagamento; falta de margem para desconto das parcelas das CCBs em folha de pagamento, sendo necessário que as Entidades Consignatárias busquem perante os Entes Públicos Conveniados o recálculo dos valores a serem descontados mensalmente, podendo ocorrer atrasos nos fluxos de recebimento pela **CLASSE**; e, ainda, nos casos de falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas das CCBs, respondendo pelo saldo a pagar das CCBs apenas o patrimônio deixado pelo "de cujus", que pode se mostrar insuficiente. Em qualquer dos casos, não haverá contratação de seguro para garantir o recebimento pela **CLASSE** dos montantes devidos, de modo que o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da **CLASSE**, o que pode afetar a rentabilidade da **CLASSE**.

29.14. Risco de perda de margem consignável dos Devedores. Apesar de ser verificada a margem consignável em folha de pagamento nas CCBs, quando de sua celebração e quando do endosso dos Direitos Creditórios Elegíveis à **CLASSE**, tais CCBs podem perder a referida margem em virtude de eventos futuros, tais como o desconto de pensões alimentícias, acarretando, assim, impossibilidade de desconto em folha de pagamento, o que pode afetar o recebimento, pela **CLASSE**, de parcelas dos Direitos Creditórios.

29.15. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Elegíveis podem ser objeto de pré-pagamento, inclusive nas hipóteses de desligamento dos Devedores dos Entes Públicos Conveniados, nos termos mencionados neste Regulamento e na forma da legislação em vigor. Assim, na hipótese de ocorrer o pré-pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis, pode ocorrer a redução da rentabilidade dos Direitos Creditórios Elegíveis e, desta forma, afetar o horizonte de rentabilidade esperado pela **CLASSE**. A **CLASSE** poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

29.16. Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Endosso de CCB e dos Termos de Endosso. As vias originais de cada Contrato de Endosso de CCB e de cada Termo de Endosso não serão necessariamente registradas em cartórios de registro de títulos e documentos. O registro de



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

operações de endosso de créditos tem por objetivo tornar pública a realização do endosso, de modo que: (i) a operação registrada prevaleça caso os Endossantes celebrem nova operação de endosso dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e às condições em que o endosso foi contratado em caso de ingresso dos Endossantes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco à **CLASSE** (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou endossados pelos Endossantes a mais de um endossatário; e (ii) em caso de ingresso dos Endossantes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial no âmbito dos quais a validade do endosso dos Direitos Creditórios venha a ser questionada, podendo dificultar a comprovação de que o endosso realizado com a **CLASSE** é anterior ao endosso realizado com o outro endossatário, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado da **CLASSE**.

29.17. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios. Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** nos eventuais mercados em que sejam negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o **GESTOR** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a **CLASSE**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o **GESTOR** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas do **FUNDO**. Além disso, o investimento da **CLASSE** em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento na indústria local, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a **CLASSE** precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da **CLASSE**.

29.18. CLASSE fechada e mercado secundário. A **CLASSE** é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da **CLASSE** são: (i) aprovação da liquidação da **CLASSE** em Assembleia de Cotistas, observado os quóruns de deliberação estabelecido neste Regulamento, e/ou (ii) negociação de suas Cotas com terceiros, caso assim permitido por este Regulamento. Ademais, as classes de fundos de investimento em direitos creditórios, tais como a **CLASSE**, são um investimento de baixa liquidez no mercado brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender as Cotas de suas respectivas titularidades, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

29.19. Liquidação antecipada da Classe. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento, a **CLASSE** poderá não ter recursos disponíveis em moeda



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, na forma disciplinada neste Regulamento, ocasião em que os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender referidos ativos recebidos da **CLASSE** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores. Ainda, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela **CLASSE**.

29.20. Amortização e resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da **CLASSE** para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de integrantes da carteira da **CLASSE**. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da **CLASSE** assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de que integram a carteira da **CLASSE** e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

29.21. Risco de amortização em Regime de Caixa. Observado o disposto no Regulamento e nos respectivos Apêndices, as Cotas poderão ser amortizadas em Regime de Caixa, sendo que não há nenhuma certeza, garantia e/ou compromisso da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** de que a **CLASSE** disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações de referidas Cotas.

29.22. Risco de concentração em poucos Endossantes. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE** serão endossados exclusivamente pelos Endossantes. A aquisição de Direitos Creditórios endossados exclusivamente pelos Endossantes pode eventualmente comprometer a continuidade da **CLASSE**, em função da não-continuidade da emissão de CCBs lastreadas pelos direitos creditórios devidos pelos Devedores e da capacidade destes de endossar Direitos Creditórios Elegíveis.

29.23. Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo **CUSTODIANTE** e pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

29.24. Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB, bem como das formalidades de transferência de Direitos Creditórios. Falhas (i) na verificação do atendimento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB quando da aquisição Direitos Creditórios; ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da transferência dos Direitos Creditórios, dentre outros, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

29.25. Risco de insuficiência da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e/ou dos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB. A verificação de enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do regate das Cotas provirão exclusivamente da carteira da **CLASSE**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

29.26. Risco de inobservância da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e/ou dos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das condições acima após a sua respectiva aquisição pela **CLASSE**, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE** de Direitos Creditórios, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

29.27. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Agente de Cobrança, das Entidades Consignatárias, dos Endossantes, da Consultora Especializada, do **CUSTODIANTE**, do **GESTOR** e da **ADMINISTRADORA** se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da **CLASSE**.

29.28. Risco de formalização dos Direitos Creditórios. A carteira da **CLASSE** poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo, assim, obstar o pleno exercício, pela **CLASSE**, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ela adquiridos.

29.29. Risco referente à emissão e assinatura das CCBs em meio eletrônico. As CCBs serão emitidas e endossadas em meio eletrônico, que não gozará da presunção de autenticidade garantida aos documentos que são certificados pela ICP-Brasil, ou seja, não utilizará “e-CPF ou e-CNPJ”. Não há entendimento pacificado no judiciário sobre a validade e exequibilidade de documentos assinados sem a utilização da ICP-Brasil.

29.30. Ausência de notificação aos Devedores. Sem prejuízo da obrigação do Agente de Cobrança, da Consultora Especializada, dos Endossantes e das Entidades Consignatárias, poderá haver óbices ou falhas na notificação dos Devedores com relação ao endosso dos Direitos Creditórios Elegíveis à **CLASSE**. Nesse caso, os Direitos Creditórios Elegíveis relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da **CLASSE**. A ausência de notificação do endosso aos Devedores poderá ser alvo de questionamento judicial que venha a considerar o endosso inválido ou ineficaz, de modo que poderá impactar negativamente na rentabilidade da **CLASSE**.

29.31. Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito e nos Documentos Complementares. O **CUSTODIANTE** realizará a verificação da regularidade dos Documentos



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares nos termos exigidos pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após o endosso dos Direitos Creditórios Elegíveis à **CLASSE**, a carteira da **CLASSE** poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela **CLASSE** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. O **CUSTODIANTE**, realizará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, na qualidade de fiel depositário dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares. Neste caso, a Empresa Responsável pela Guarda tem a obrigação de permitir ao **CUSTODIANTE**, à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** ou terceiros por ele indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis endossados à **CLASSE**, podendo inclusive, ocorrer perdas de documentação, falhas sistêmicas, operacionais e manuais na empresa que realiza a guarda, de modo que poderá impactar negativamente na **CLASSE**.

29.32. Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados. As CCBs são pagas por meio de desconto em folha realizado pelos Entes Públicos Conveniados a que o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não-pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual dos Entes Públicos Conveniados. Nesta hipótese, a carteira da **CLASSE** pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

29.33. Risco operacional de cobrança e de fluxo financeiro. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a **CLASSE** e seus Cotistas. A cobrança dos pagamentos dos Direitos Creditórios é realizada pelo Agente de Cobrança, em conjunto com as Entidades Consignatárias e os Entes Públicos Conveniados com os quais mantêm Convênios para que as parcelas das CCBs sejam descontadas em folha de pagamento. Desta forma, os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) das CCBs vencida(s) no período e pagam os valores descontados diretamente nas respectivas Contas Fiduciárias. Há risco de eventual falha, seja manual, sistêmica ou operacional, no fluxo financeiro em qualquer fase na cadeia operacional de origem, cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios, que atrase ou até impeça o recebimento dos montantes relativos aos Direitos Creditórios pela **CLASSE**. Além disso, dentre os motivos que podem fazer com que a instituição em que seja mantida as Contas Fiduciárias deixe de repassar imediatamente valores devidos à **CLASSE**, tem-se intervenção, decretação de regime de administração temporária, liquidação ou falência das Entidades Consignatárias e/ou de referida instituição.

29.34. Riscos de origem. Os Direitos Creditórios serão endossados pelos Endossantes e originados pelas Entidades Consignatárias de modo que poderá haver comprometimento da continuidade da **CLASSE** e sua rentabilidade, em função da capacidade de origem e endosso de Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, não há como assegurar que não haverá escassez de Direitos Creditórios Elegíveis, de forma que poderá haver diminuição e descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial,



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

dos Endossantes no endosso e/ou das Entidades Consignatárias na originação de Direitos Creditórios Elegíveis.

29.35. Risco referente à verificação do lastro. O **GESTOR** realizará a verificação do lastro, em sua integralidade, de forma individualizada, dos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Representativos do Crédito, previamente à respectiva Data de Aquisição, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. No âmbito dessas diligências, poderão ser constatadas falhas na formalização da transferência e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, as quais podem acarretar prejuízos para a **CLASSE**, tais como a falta de assinaturas certificadas ou informações incorretas relativas aos Direitos Creditórios.

29.36. Invalidade ou ineficácia do endosso de Direitos Creditórios. O endosso dos Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da **CLASSE**, na ocorrência dos seguintes eventos: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da transferência os Endossantes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da transferência os Endossantes forem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios adquiridos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se os Endossantes, quando da formalização da transferência de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

29.37. Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial. Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios endossados à **CLASSE**, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos pelo Agente de Cobrança. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a **CLASSE** recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à **CLASSE**.

29.38. Risco de Questionamento Judicial Sobre a Validade e Eficácia do Endosso. As CCBs podem vir a ser questionadas judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização das CCBs; (ii) na cláusula de autorização para débito das parcelas vencidas e a vencer em caso de morte do Devedor; (iii) nas taxas aplicadas; (iv) na forma de cobrança das CCBs, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor; e ainda (v) à validade e eficácia do endosso dos Direitos Creditórios a considerando eventualmente como operação simulada ou como fraude contra credores. Nestes casos, as CCBs poderão ser modificadas ou canceladas em virtude de decisão judicial o que poderá acarretar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu Patrimônio Líquido.

29.39. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da **CLASSE** sobre os Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** são de inteira e exclusiva responsabilidade da **CLASSE**, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADMINISTRADORA, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE**, bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, não estando tais prestadores, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Resguardo o disposto no Contrato de Cobrança, os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela **CLASSE** ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela **CLASSE**, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

29.40. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na **CLASSE** expõe o investidor aos riscos a que a **CLASSE** está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da **CLASSE**, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

29.41. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

29.42. Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações na **CLASSE** não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) do **CUSTODIANTE**; (iii) do **GESTOR**; (iv) do Agente de Cobrança, dos Endossantes, das Entidades Consignatária e da Consultora Especializada; (v) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou mesmo qualquer outra garantia. Caso a **CLASSE** não obtenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento na **CLASSE**. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da **CLASSE**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

29.43. Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que a **CLASSE** encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos constantes dos Contratos de Endosso de CCB para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da **CLASSE**, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Caso a Alocação Mínima não seja observada, poderá haver alteração no tratamento tributário aplicável ao **FUNDO/CLASSE**.

29.44. Risco relacionado à não obtenção de tratamento tributário mais benéfico. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** envidarão seus melhores esforços para que seja aplicado ao

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

FUNDO/CLASSE o tratamento tributário do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754. Em caso de não observância dos requisitos tributários previstos na Lei nº 14.754, também não haverá garantia de que o **FUNDO/CLASSE** mantenha sua respectiva classificação tributária como “longo prazo” para fins tributários, em razão de eventos que estão fora do controle da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, incluindo, sem limitação, (i) à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pelo **GESTOR**, para fins de cumprimento da Política de Investimento e/ou proteção da carteira, bem como, (ii) eventuais alterações nas regras regulatórias e tributárias aplicáveis, inclusive quanto à sua interpretação. Caso não seja possível manter o tratamento tributário, ou aconteçam mudanças no tratamento tributário aplicável à **CLASSE**, é possível que haja majoração nas despesas com pagamento de tributos, afetando negativamente o valor das Cotas.

29.45. Riscos tributários. Independentemente de quaisquer medidas que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** adotem ou possam adotar, as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios podem vir a ser modificadas a qualquer momento, no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o **FUNDO/CLASSE** ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, ainda que relativos a operações já efetuadas. Não obstante, nos termos da Lei nº 14.754, o tratamento tributário do **FUNDO/CLASSE**, na data deste Regulamento, seguirá o “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754, o qual considera a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de Cotas, desde que o **FUNDO/CLASSE** seja qualificado como entidade de investimento, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.111, a carteira seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios e observadas as demais disposições constantes da Lei nº 14.754, nos termos dos artigos 18 e seguintes da referida lei. Não obstante, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo/Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos, (iii) ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e/ou de outras alterações nas regras tributárias não podem ser previstos e quantificados antecipadamente, mas poderão sujeitar o Fundo, a Classe e/ou seus Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, houve alteração substancial nos tributos indiretos no Brasil com a criação do IBS e da CBS em substituição aos tributos sobre consumo atualmente existentes. A implementação dessas alterações será gradual, entre 2026 a 2033. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, conforme em vigor, prevê, de forma geral, que os fundos de investimento não são contribuintes do IBS ou da CBS. Há, contudo, exceções a essa regra e alguns fundos de investimento são incluídos na posição de contribuintes, dentre eles os fundos de investimento em direitos creditórios e os demais fundos de



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento, nas hipóteses elencadas na legislação. Caso o **FUNDO** não atenda aos requisitos para sua classificação como entidade de investimento, o **FUNDO** poderá passar a ser contribuinte do IBS e da CBS, o que resultará em incidência de CBS e IBS sobre suas operações. Por fim, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo, estabeleceu o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e ampliou sua incidência a operações anteriormente isentas, tais como aportes em VGBL e aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Essa alteração implica um aumento no custo de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, podendo influenciar os fluxos de caixa, a rentabilidade do **FUNDO/CLASSE** e sua atratividade para investidores. Os Cotistas devem considerar todas essas implicações tributárias, bem como eventuais novas alterações futuras, e realizar avaliação contínua dos seus efeitos e impactos na **CLASSE**, no **FUNDO** nos rendimentos dos Cotistas.

29.46. Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da **CLASSE**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a **CLASSE**, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um Hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à **CLASSE**. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pela **CLASSE (hedge)**, a **CLASSE** poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade da **CLASSE** de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos.

29.47. Possibilidade de conflito de interesses envolvendo o Grupo Base. O Grupo Base poderá ser titular de Cotas e poderão participar e votar em Assembleias de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento. Adicionalmente, determinados integrantes do Grupo Base prestarão serviços à **CLASSE**. Em razão da cumulação dessas posições e interesses econômicos, poderão surgir situações em que os interesses do Grupo Base não estejam integralmente alinhados aos interesses da **CLASSE** ou dos demais Cotistas. A materialização de tais conflitos poderá resultar na adoção de decisões ou medidas que não sejam as mais favoráveis aos demais Cotistas, podendo afetar negativamente a **CLASSE** e o valor das Cotas.

29.48. Risco relacionado à resolução do endosso dos Direitos Creditórios. Nos termos dos respectivos Contratos de Endosso de CCB, na ocorrência de determinadas hipóteses ali previstas, o respectivo Endossante, as Entidades Consignatárias, o Agente de Cobrança e a Consultora Especializada, conforme aplicável, poderão ser obrigados a pagar à **CLASSE** os valores devidos em decorrência da resolução do endosso dos Direitos Creditórios afetados. Não há garantia de que o respectivo obrigado disporá de recursos suficientes para cumprir, tempestiva e integralmente, referida obrigação. Caso os valores devidos à **CLASSE** em decorrência de tais situações não sejam pagos, a **CLASSE** permanecerá exposta aos riscos relacionados aos respectivos Direitos Creditórios, podendo sofrer perdas patrimoniais, com impacto negativo sobre as Cotas.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

29.49. Ausência de coobrigação dos Endossantes. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela **CLASSE** em caráter definitivo, sem coobrigação. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os resultados e o Patrimônio Líquido da **CLASSE** poderão ser impactados negativamente.

29.50. Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na destituição do GESTOR. O **GESTOR** poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, conforme previsto neste Regulamento. Não é possível prever o tempo em que o Poder Judiciário levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo o **GESTOR** permanecerá no exercício de suas funções após eventual atuação que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o **FUNDO/CLASSE** deverão aguardar referida decisão ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do **GESTOR** sem Justa Causa, observado o quórum aplicável previsto neste Regulamento. Eventual demora na decisão para fins de destituição por Justa Causa do **GESTOR** poderá impactar negativamente os Cotistas e o **FUNDO/CLASSE**.

29.51. Risco relacionado à destituição sem Justa Causa ou à renúncia do GESTOR. O **GESTOR** poderá ser destituído sem Justa Causa mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, observado o quórum aplicável, bem como poderá renunciar ao exercício de suas funções, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento. A substituição do **GESTOR** poderá demandar a contratação e implementação operacional de novo prestador de serviço e poderá resultar em interrupções temporárias, alterações nos procedimentos de gestão ou aumento dos custos suportados pela **CLASSE**, podendo afetar adversamente seu regular funcionamento.

29.52. Risco de descontinuidade e amortização extraordinária. O **GESTOR** poderá, de forma compulsória e a seu critério, caso o Índice DC/PL seja inferior a 90% (noventa por cento), proceder à amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previsto neste Regulamento. Deste modo, os Cotistas titulares de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, não sendo devida pelo **FUNDO/CLASSE**, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou pelos demais prestadores de serviços qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

29.53. Risco relacionado à complexidade do produto. O **FUNDO** e a **CLASSE** representam um produto complexo. O investimento nas Cotas não é adequado aos investidores que (i) não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos nas respectivas emissões e/ou nas Cotas, e que (ii) necessitem de liquidez imediata, tendo em vista que as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios podem apresentar baixa liquidez no mercado brasileiro.

29.54. Classificação de risco das Cotas. Quando aplicável, a classificação de risco das Cotas se baseará, entre outros fatores, na análise da composição da carteira da **CLASSE** à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo o prazo de duração da **CLASSE**. Eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

afetar negativamente sua negociação, valor e percepção de risco pelos Cotistas e potenciais investidores, sem prejuízo das consequências específicas previstas neste Regulamento.

29.55. Insuficiência da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e dos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB. A verificação do enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e aos demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da **CLASSE**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

29.56. Patrimônio Líquido negativo e perda total do capital investido. As aplicações da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e os Cotistas. As estratégias de investimento da **CLASSE** poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que, observado o regime de responsabilidade limitada aplicável à **CLASSE**, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a **CLASSE** não possua recursos suficientes para satisfazer suas obrigações, bem como que os Cotistas percam, parcial ou totalmente, o capital por eles investido na **CLASSE**.

29.57. Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços, dos Endossantes, das Entidades Consignatárias e de eventuais terceiros. A **CLASSE** poderá sofrer perdas patrimoniais caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao **FUNDO** e à **CLASSE** venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

29.58. Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios, bem como os respectivos Documentos Representativos do Crédito e Documentos Complementares, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores, sendo possível que seja proferida decisão judicial desfavorável à **CLASSE**. Em qualquer caso, a **CLASSE** poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

29.59. Intervenção ou liquidação de instituição financeira. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios serão depositados nas Contas Fiduciárias e posteriormente repassados à Conta da **CLASSE**, nos termos dos Contratos de Conta Fiduciária e dos Contratos de Endosso de CCB. No caso de decretação de regime de administração especial temporária – RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer das



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Contas Fiduciárias ou a Conta da **CLASSE**, os recursos nelas depositados poderão ser bloqueados, ficar temporariamente indisponíveis ou não vir a ser integralmente recuperados. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** adotem as medidas previstas neste Regulamento para redirecionamento do fluxo de recursos, não há garantia de que tal redirecionamento ocorrerá imediatamente ou sem perdas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da **CLASSE**.

29.60. Risco decorrente de falhas na Entidade Registradora. Observado o disposto neste Regulamento, quando aplicável, o registro dos Direitos Creditórios depende, em especial, da operação da Entidade Registradora e de seu respectivo sistema de registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou em seu respectivo sistema de registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios poderão ser prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais à **CLASSE** e, consequentemente, aos Cotistas.

29.61. Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento do **FUNDO** e da **CLASSE** depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais prestadores de serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do **FUNDO** ou da **CLASSE**. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços seja substituído, poderá haver aumento dos custos do **FUNDO** ou da **CLASSE** com a contratação de novo prestador de serviços.

29.62. Risco relacionado à ausência de classificação de risco das Cotas. Caso as Cotas não contem com classificação de risco, tal ausência exigirá do potencial Investidor Profissional uma análise mais criteriosa da estrutura da **CLASSE**, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Profissional a análise cuidadosa e criteriosa do Regulamento, incluindo seus Anexos e Apêndices, antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da **CLASSE**.

29.63. Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da **CLASSE** de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**.

29.64. Troca de informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da **CLASSE**, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais prestadores de serviços, os Endossantes, as Entidades Consignatárias, os Entes Públicos Conveniados e eventuais terceiros ocorrerão livres de erros, atrasos, inconsistências ou indisponibilidades. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do **FUNDO** e da **CLASSE** poderá ser afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da **CLASSE**.

29.65. Risco relativo a novas emissões de Cotas. No caso de realização de novas emissões de Cotas, observados os requisitos previstos neste Regulamento, será assegurado aos Cotistas titulares de Cotas



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

da respectiva Subclasse o direito de preferência nos termos previstos no Regulamento. Não há garantia, contudo, de que os Cotistas exercerão referido direito de preferência ou disporão dos recursos necessários para tanto. Dessa forma, caso sejam realizadas novas emissões de Cotas e o respectivo Cotista não exerça integralmente seu direito de preferência, sua participação relativa na respectiva Subclasse poderá ser diluída e, conseqüentemente, sua influência nas deliberações aplicáveis poderá ser reduzida.

29.66. Risco relacionado aos quóruns qualificados. O Regulamento estabelece quóruns qualificados para a aprovação de determinadas matérias pela Assembleia de Cotistas. A exigência de tais quóruns poderá dificultar ou impedir a aprovação de matérias. Adicionalmente, os Cotistas poderão estar sujeitos às deliberações regularmente aprovadas pela Assembleia de Cotistas, ainda que tenham votado em sentido contrário ou não tenham participado da respectiva deliberação.

29.67. Risco de insuficiência da Reserva de Encargos. Será constituída a Reserva de Encargos nos termos previstos neste Regulamento. Não há garantia, contudo, de que a **CLASSE** disporá, a qualquer tempo, de recursos suficientes para a constituição ou recomposição integral da Reserva de Encargos ou de que os valores nela mantidos serão suficientes para fazer frente às respectivas destinações. A ocorrência de inadimplemento dos Direitos Creditórios, atrasos no recebimento ou repasse dos recursos, redução do fluxo de recebimentos ou outras situações que afetem a liquidez da **CLASSE** poderão comprometer a constituição ou a suficiência da Reserva de Encargos. A existência da Reserva de Encargos não constitui garantia de pagamento das despesas, amortizações ou resgates das Cotas.

29.68. Risco de sucumbência. O **FUNDO/CLASSE** poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais, incluindo custas judiciais e honorários de sucumbência, caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial instaurado, o juízo competente decida que o **FUNDO/CLASSE** não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação judicial de cobrança, ação monitória ou outro procedimento cabível, o **FUNDO/CLASSE** não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios efetivamente existem, são válidos ou possuem as características necessárias à cobrança pretendida.

29.69. Risco operacional dos Convênios. O desconto em folha de pagamento e/ou benefício das parcelas dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores é viabilizado pelos respectivos Convênios. As partes dos Convênios devem observar determinadas regras para manutenção dos Convênios, cujo descumprimento poderá levar à sua suspensão ou término. Além disso, alterações normativas, administrativas ou operacionais poderão afetar e/ou inviabilizar a manutenção dos Convênios. Havendo a suspensão ou término de determinado Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios por meio de desconto em folha de pagamento e/ou benefício poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que poderá não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou sujeita a elevados custos de operação. Tais ocorrências poderão levar a perdas patrimoniais para a **CLASSE**, na medida em que esta poderá deixar de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou a totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção dos Convênios é condição para a originação de novos Direitos



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Creditórios nas respectivas modalidades e Entes Públicos Conveniados, de forma que, havendo sua extinção ou suspensão, a **CLASSE** poderá ficar impossibilitada de adquirir novos Direitos Creditórios a eles relacionados.

29.70. Risco de não averbação de margem ou de desaverbação. A aquisição dos Direitos Creditórios pressupõe, nos termos deste Regulamento, que a margem consignável do respectivo Devedor esteja devidamente registrada no Portal de Consignação e que a CCB se encontre devidamente averbada junto ao respectivo Ente Público Conveniado. Caso, após a aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, seja constatado que tal averbação não tenha ocorrido, de forma total ou parcial, ou que tenha inicialmente ocorrido, mas venha posteriormente a ser cancelada, suspensa ou alterada, a qualquer título, incluindo, sem limitação, em decorrência de descumprimento do respectivo Convênio, as consignações poderão deixar de ser realizadas em relação a parte ou a todos os Direitos Creditórios afetados, o que poderá causar prejuízos significativos à **CLASSE** e, consequentemente, aos Cotistas.

29.71. Possibilidade de redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios. Apesar de as CCBs representativas dos Direitos Creditórios serem constituídas por instituição autorizada a conceder os respectivos créditos, os encargos e juros cobrados poderão ser questionados judicialmente após o endosso das CCBs à **CLASSE**. Não é possível prever se serão impostas à **CLASSE**, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios nos termos originalmente pactuados com os Devedores. A imposição de referidas limitações poderá afetar de forma adversa e relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios e, consequentemente, o patrimônio da **CLASSE**.

29.72. Riscos relativos à assinatura eletrônica. As CCBs e/ou os demais Documentos Representativos do Crédito poderão ser formalizados por meio de assinatura eletrônica. A validade, autenticidade, integridade ou força executiva dos documentos formalizados por determinados métodos de assinatura eletrônica poderá ser questionada pelos Devedores ou por terceiros. Caso determinado Documento Representativo do Crédito não seja reconhecido como título executivo extrajudicial ou sua formalização seja considerada insuficiente para os fins pretendidos, a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios poderá exigir ação monitória, ação de conhecimento ou outro procedimento judicial potencialmente mais lento e oneroso do que uma ação de execução. Assim, a **CLASSE** poderá permanecer por período prolongado sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que poderá prejudicar a **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas.

29.73. Possibilidade de os recursos de titularidade da CLASSE virem a ser alcançados por obrigações das Entidades. Caso as Entidades Consignatárias venham a ter as Contas Fiduciárias bloqueadas ou penhoradas em decorrência de obrigações por elas devidas, os recursos de titularidade da **CLASSE** não deveriam responder pelo adimplemento de tais obrigações. Entretanto, recursos de titularidade da **CLASSE** que, por qualquer razão, se encontrem na posse ou transitem por contas de terceiros poderão eventualmente ser objeto de bloqueio, indisponibilidade ou constrição. Sua liberação e/ou recuperação poderá depender da adoção de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR** ou por terceiros contratados para essa finalidade. O tempo de



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

duração e o resultado de quaisquer desses procedimentos não podem ser objetivamente definidos, o que poderá gerar prejuízos para a **CLASSE** e seus Cotistas.

29.74. Risco de atraso ou ausência de repasse pelos Entes Públicos Conveniados. Os recursos destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios dependem do repasse, pelos Entes Públicos Conveniados, dos valores previamente descontados da folha de pagamento e/ou benefício dos Devedores. Não há garantia de que os Entes Públicos Conveniados realizarão tais repasses de forma integral e tempestiva. Restrições orçamentárias ou financeiras, alterações administrativas, indisponibilidade de sistemas, falhas operacionais, mudanças nos procedimentos internos do respectivo Ente Público Conveniado, questionamentos relacionados aos Convênios ou quaisquer outros eventos poderão ocasionar atraso, retenção ou interrupção dos repasses. Ainda que o Regulamento estabeleça critérios relacionados ao histórico de repasses dos Entes Públicos Conveniados, tais critérios não constituem garantia de repasses futuros, podendo eventual atraso ou ausência de repasse afetar adversamente o fluxo financeiro e o patrimônio da **CLASSE**.

29.75. Risco relacionado às Contas Fiduciárias. Os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios serão depositados nas Contas Fiduciárias de titularidade das respectivas Entidades Consignatárias, tendo o **FUNDO** como beneficiário, e deverão ser liberados à **CLASSE** de acordo com os Contratos de Conta Fiduciária. Embora tal estrutura busque segregar e direcionar à **CLASSE** os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que os mecanismos contratuais e operacionais das Contas Fiduciárias funcionarão, em todos os casos, de forma tempestiva e eficaz. Falhas operacionais, bloqueios, ordens judiciais ou administrativas, disputas quanto à titularidade dos recursos, descumprimento dos Contratos de Conta Fiduciária e dos Contratos de Endosso de CCB, insolvência ou intervenção na instituição financeira depositária ou qualquer outro evento que impeça ou retarde a transferência dos recursos à Conta da **CLASSE** poderá afetar adversamente a liquidez, o patrimônio e os pagamentos devidos pela **CLASSE**.

29.76. Risco relacionado a alterações de margem consignável. A capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios mediante desconto em folha de pagamento e/ou benefício depende da existência e manutenção de margem consignável suficiente dos respectivos Devedores. Alterações legais, regulamentares ou administrativas poderão reduzir as margens consignáveis disponíveis, modificar a ordem de prioridade dos descontos ou estabelecer novas hipóteses de suspensão ou limitação das consignações. Adicionalmente, eventos relacionados ao próprio Devedor poderão afetar a margem disponível. Tais circunstâncias poderão impedir ou reduzir os descontos relacionados aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE**, ocasionando atrasos ou inadimplementos e afetando adversamente seu patrimônio.

29.77. Ausência de seguro prestamista. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** não contarão com cobertura de seguro prestamista ou mecanismo equivalente destinado a assegurar o pagamento das obrigações dos Devedores em hipóteses como morte, invalidez, perda de renda ou outros eventos que possam afetar sua capacidade de pagamento. Dessa forma, caso qualquer desses eventos ocorra e resulte na interrupção ou insuficiência dos descontos em folha de pagamento e/ou benefício, a **CLASSE** permanecerá exposta ao risco de inadimplemento dos respectivos Direitos



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Creditórios, podendo ser necessária sua cobrança diretamente do Devedor, de seus sucessores ou por outros meios juridicamente disponíveis, sem garantia de recuperação integral dos valores devidos.

CAPÍTULO 30. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

30.1. A **ADMINISTRADORA** deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**; **(b)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios; **(c)** inadimplência de obrigações financeiras de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido; **(d)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor correspondente a, pelo menos, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido; e **(f)** caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

30.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO 24 acima.

CAPÍTULO 31. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

31.1. São considerados Evento de Avaliação:

(i) caso, em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Arrecadação da Conta da **CLASSE** represente percentual inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), a ser verificado a partir de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Classe, e/ou caso a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** identifique, a qualquer momento, falhas ou inconsistências materiais no processo de arrecadação nas Contas Fiduciárias;

(ii) descumprimento pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias, pela Consultora Especializada, pelo Agente de Cobrança ou por quaisquer sociedades integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos, de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, nos Contratos de Endosso de CCB, no Contrato de Consultoria, no Contrato de Cobrança e/ou nos Contratos de Conta Fiduciária, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado dentro do prazo de 4 (quatro) Dias Úteis contado do recebimento, pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias, pela Consultora Especializada, pelo Agente de Cobrança ou por quaisquer sociedades integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos, conforme o caso, de aviso, por escrito, enviado pelo **GESTOR**, informando-o(s) da ocorrência do respectivo evento;

(iii) inobservância pela **ADMINISTRADORA** de seus deveres e obrigações neste

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Regulamento, desde que, notificada pelo **GESTOR**, por iniciativa própria desta ou mediante solicitação dos Cotistas, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância pelo **CUSTODIANTE** de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pelo **GESTOR** para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento da referida notificação;

(v) aquisição pela **CLASSE** de Direitos Creditórios em desacordo com a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade e/ou os demais requisitos previstos nos Contratos de Endosso de CCB;

(vi) rebaixamento da classificação de risco das Cotas, caso aplicável, a qualquer tempo, em 2 (dois) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;

(vii) caso a **CLASSE** deixe de estar enquadrada na forma definida no CAPÍTULO 16 deste Anexo por período superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;

(viii) caso, na análise dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, verifique-se a existência ou evidência concreta e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, e que tais fatos não sejam regularizados no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da comunicação do **CUSTODIANTE** e/ou do **GESTOR**;

(ix) caso as Entidades Consignatárias iniciem processo de renegociação de dívidas, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato;

(x) caso ocorra intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (ou outro órgão) nas Entidades Consignatárias;

(xi) caso qualquer das Contas Fiduciárias seja alterada, sem autorização dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas;

(xii) caso o Grupo Base deixe de possuir, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; conforme previsto no artigo 21.12 acima, por período superior 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(xiii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do **FUNDO/CLASSE** e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas;



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(xiv) resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Acordo Operacional, do Contrato de Cobrança, do Contrato de Consultoria, dos Contratos de Endosso de CCB e/ou dos Contratos de Conta Fiduciária;

(xv) não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de amortização de Cotas deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, do valor integral de referida amortização de qualquer Cota;

(xvi) amortização das Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(xvii) caso a Agência de Classificação de Risco das Cotas não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações;

(xviii) caso o repasse de recursos por qualquer dos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias não seja realizado por 2 (dois) meses consecutivos, desde que o(s) Ente(s) Público(s) Conveniado(s), de forma individualizada ou consolidada, que não esteja(m) realizando o(s) respectivo(s) repasse(s) represente(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE** em cada mês de referência em análise. A condição de representatividade mínima de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE** não será exigida caso a ausência de repasse decorra de possível ato contrário à lei ou regulamentação aplicável praticado por qualquer Entidade Consignatária, que esteja sob investigação formal por autoridade competente ou cuja ocorrência tenha sido noticiada por meio oficial ou pela imprensa;

(xix) caso as Entidades Consignatárias, os Endossantes, a Consultora Especializada, o Agente de Cobrança e/ou sociedades de seus respectivos Grupos Econômicos e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória transitada em julgado em relação a (a) crimes contra o patrimônio, (b) crimes contra a fé pública, (c) crimes contra o sistema financeiro nacional, (d) crimes contra o mercado de capitais, (e) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, (f) atos de improbidade administrativa, (g) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (h) crimes contra a economia popular, (i) crimes contra as relações de consumo, e/ou (j) crimes previstos na legislação falimentar;

(xx) inobservância dos Índices de Subordinação pelo prazo superior a 15 (quinze) Dias Úteis;

(xxi) desenquadramento da Reserva de Encargos por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, contados da data do referido desenquadramento;



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(xxii) ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

(xxiii) em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;

(xxiv) caso, findo o Período de Investimento da **CLASSE**, os limites de alocação previstos no artigo 18.3 não sejam observados;

(xxv) restrição, pelas Entidades Consignatárias e/ou pelos Endossantes, de acesso e atendimento ao **GESTOR**, ao **CUSTODIANTE** ou auditores por estes contratados, com relação aos Documentos Representativos do Crédito, aos Documentos Complementares e procedimentos relativos às operações e aos Direitos Creditórios; e

(xxvi) descredenciamento ou renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da Consultora Especializada, do Agente de Cobrança e/ou do **CUSTODIANTE**, sem que o respectivo prestador de serviço tenha sido substituído por outra instituição no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do respectivo descredenciamento ou renúncia.

31.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o **GESTOR** suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios. Concomitantemente, após comunicado do **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA** deverá, imediatamente, (i) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e (ii) convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os Cotistas, após apresentação da situação da carteira pela **ADMINISTRADORA**, avaliem o grau de comprometimento das atividades da **CLASSE** em razão do Evento de Avaliação e deliberem se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

31.3. Caso a **ADMINISTRADORA** deixe de convocar a Assembleia Especial de Cotistas prevista no artigo 31.2 acima, caberá ao **GESTOR** ou aos Cotistas interessados, mediante solicitação ao **GESTOR**, a convocação da referida Assembleia Especial de Cotistas.

31.4. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas prevista no artigo 31.2 acima, a Assembleia Especial de Cotistas será cancelada pela **ADMINISTRADORA**.

31.5. Na hipótese do artigo 31.4 acima ou, então, caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as demais medidas previstas no artigo 31.2 acima deverão ser cessadas.



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 32. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas

32.1. A **CLASSE** poderá ser liquidada antecipadamente, por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas.

Liquidação antecipada da Classe

32.2. A **CLASSE** será submetida à Assembleia Especial de Cotistas para deliberação sobre a eventual liquidação antecipada, na forma do Artigo 22.19 deste **Anexo I**, única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (ii) impossibilidade de a **CLASSE** adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua Política de Investimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme informado pelo **GESTOR**;
- (iii) se houver decretação de intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou cassação da autorização para funcionamento dos Endossantes e/ou das Entidades Consignatárias;
- (iv) decretação de falência, decretação de regime especial de fiscalização ou cassação da autorização para funcionamento das Entidades Consignatárias;
- (v) constatação, pela **ADMINISTRADORA**, de que qualquer Endossante transferiu, ou tentou transferir à **CLASSE**, Direitos Creditórios onerados ou gravados;
- (vi) descredenciamento ou renúncia pelos Prestadores de Serviços Essenciais, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços à **CLASSE** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição dentro do prazo previsto na regulamentação;
- (vii) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** e quaisquer prestadores de serviços da **CLASSE**;
- (viii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- (ix) caso seja verificado que, após 90 (noventa) dias da Data de Início da Classe, o Patrimônio Líquido diário da **CLASSE** seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

32.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** deverá imediatamente: **(i)** interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; **(ii)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e **(iii)** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatado.

32.3.1. Não sendo instalada a Assembleia Especial de Cotistas referida no artigo 32.3 acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação da **CLASSE**, de acordo com o disposto neste CAPÍTULO 32.

32.3.2. Caso Assembleia Especial de Cotistas referida no artigo 32.3 acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da **CLASSE**, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, as medidas previstas nos incisos (i) e (ii) do artigo 32.3 acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Especial de Cotistas.

32.4. No âmbito da liquidação da **CLASSE**, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a **ADMINISTRADORA**: (a) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da **CLASSE** a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da **CLASSE** asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, observado a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento; e (c) suspenderá novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas referida no artigo 32.3 acima.

32.5. Aprovada a liquidação antecipada da **CLASSE**, deverão os Cotistas deliberar também sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores de que trata o artigo 32.3.2 acima. Não obstante, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- (i)** o **GESTOR** não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;
- (ii)** todos os recursos decorrentes do recebimento, pela **CLASSE**, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da **CLASSE**; e
- (iii)** após o pagamento ou o provisionamento dos encargos, todas as Disponibilidades e os

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br



**ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no artigo 22.19 acima.

32.6. Caso a **CLASSE** não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos Cotistas em virtude da liquidação, o **GESTOR** tomará providências para obter propostas e identificar o melhor preço para os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em carteira no mercado e as apresentará para a apreciação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas deverão deliberar **(i)** pela alienação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros nos termos das propostas apresentadas pelo **GESTOR** ou **(ii)** pela possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

32.6.1. Havendo mais de um Cotista interessado na compra do ativo, será dada preferência ao Cotista majoritário.

32.6.2. O valor da venda prevista no Artigo 32.5 deverá ser, no mínimo, suficiente para arcar com as despesas e encargos da **CLASSE**, e com o pagamento do valor das Cotas, apurado nos termos do CAPÍTULO 19 deste **Anexo I**, em vigor na própria data de liquidação.

32.7. Na liquidação antecipada da **CLASSE**, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e demais ativos constantes da carteira da **CLASSE** como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

32.8. Após o pagamento das despesas e encargos da **CLASSE**, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio da **CLASSE** assim permitir, o valor apurado conforme o CAPÍTULO 19 deste **Anexo I**, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

32.9. A liquidação da **CLASSE** será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

Encerramento

32.10. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, a **ADMINISTRADORA** deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE**, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA**, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

*_*_*



APÊNDICE I REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I – COTAS SENIORES

(Este Apêndice I é parte integrante do **Anexo I** ao Regulamento do **DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**)

MODELO DO APÊNDICE “I-[•]” REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA SÉRIE [•] DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Seniores da Série [•] (“Cotas Seniores Série [•]”) da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do regulamento do **FUNDO (“Regulamento”)**, do **Anexo I** e deste Apêndice I-[•] (“Apêndice I-[•]”).

Os termos utilizados neste Apêndice I-[•] que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de “Definições” do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice I-[•] do Regulamento, referente à [•]^a ([•]) emissão das Cotas Seniores Série [•] da **CLASSE**.
2. As Cotas Seniores Série [•] possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no Regulamento e no **Anexo I**: (i) têm prioridade para efeitos de amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no **Anexo I**; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado [no fechamento de todo Dia Útil], para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no **Anexo I** e neste Apêndice I-[•]; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores Série [•] contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas integrantes do Grupo Sênior ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores.
3. A data de emissão das Cotas Seniores Série [•] será a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores Série [•] (“Data da 1ª Integralização”).
4. As Cotas Seniores Série [•] serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. A meta de rentabilidade das Cotas Seniores Série [•] será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada e divulgada



APÊNDICE I REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

pela B3, acrescida de sobretaxa (*spread*) de [•] % ([•] por cento) ao ano ("Benchmark das Cotas Seniores Série [•]").

6. A valoração das Cotas Seniores Série [•] será realizada mediante atualização diária do valor unitário das Cotas Seniores Série [•] pelo Benchmark das Cotas Seniores Série [•], descontadas as amortizações liquidadas.

7. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da **CLASSE** permitir e a **CLASSE** tenha disponibilidade para tanto, as Cotas Seniores Série [•] serão amortizadas (principal + juros) ordinariamente, [periodicidade], a partir do [•]º ([•]) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), após a carência de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice I-[•], até o dia [•] ([•]) de cada mês ou até o Dia Útil subsequente, conforme o Regime de Caixa, até o prazo de duração das Cotas Seniores Série [•] previsto no item 8 abaixo.

8. As Cotas Seniores Série [•] serão resgatadas até o dia [•] ([•]), ou até o Dia Útil subsequente, do [•]º ([•]) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Seniores Série [•], observadas as exceções previstas no Regulamento. Considerando que a amortização ordinária das Cotas Seniores Série [•] ocorrerá em Regime de Caixa, as Cotas Seniores Série [•] poderão ser resgatadas antes do prazo máximo previsto neste item 8. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** fica autorizada a, independentemente de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas Seniores Série [•], incluindo, mas não se limitando a, informar a B3 sobre a nova data de resgate das Cotas Seniores Série [•].

9. Quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Seniores Série [•].

10. Quantidade mínima: [•] ([•]) Cotas Seniores Série [•].

11. Volume total: R\$ [•] ([•]) reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Seniores Série [•] variar de acordo com o valor unitário das Cotas Seniores Série [•] em cada data de integralização.

12. Forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM 160, sob o rito de registro automático, em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível].

13. Coordenador líder: [•].

14. Possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores Série [•], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Seniores Série [•], com o cancelamento do saldo de Cotas Seniores Série [•] não colocado].

15. Lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Seniores Série [•] poderá ser aumentada em até [•] % ([•] por cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Seniores Série [•]].



APÊNDICE I REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

16. Público-alvo da oferta: Investidores Profissionais.
17. Aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)].
18. Período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM 160// [PRAZO]].
19. Forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Seniores Série [•] // mediante Chamadas de Capital realizadas pelo **GESTOR**, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Seniores Série [•]].
20. Custos de distribuição: [a ser inserido // não aplicável].
21. Destinação dos recursos: [a ser inserido].
22. O presente Apêndice I-[•], uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice I-[•].

São Paulo, [•] de [•] de 20[•]

BANCO DAYCOVAL S.A.

STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

*_*_*



APÊNDICE II REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE II – COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

(Este Apêndice II é parte integrante do **Anexo I** ao Regulamento do **DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**)

MODELO DO APÊNDICE “II-[•]” REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA SÉRIE [•] DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Subordinadas Mezanino da Série [•] (“Cotas Subordinadas Mezanino Série [•]”) da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do regulamento do **FUNDO (“Regulamento”)**, do Anexo I e deste Apêndice II-[•] (“Apêndice II-[•]”).

Os termos utilizados neste Apêndice II-[•] que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de “Definições” do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice II-[•] do Regulamento, referente à [•]^a ([•]) emissão das Cotas Subordinadas Mezanino [•] da **CLASSE**.
2. As Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no Regulamento e no **Anexo I**: (i) subordinam-se às Cotas integrantes do Grupo Sênior e têm prioridade com relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeitos de amortização e resgate; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no **Anexo I**; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no [•] fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice II-[•]; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Subordinadas, nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Mezanino.
3. A data de emissão das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] será a data da 1^a (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] (“Data da 1^a Integralização”).
4. As Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. A meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma



APÊNDICE II REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (*spread*) de [•]% ([•] por cento) ao ano (“Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•]”).

6. A valoração das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] será realizada mediante atualização diária do valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] pelo Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•], descontadas as amortizações liquidadas.

7. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da **CLASSE** permitir e a **CLASSE** tenha disponibilidade para tanto, desde que seja observado o disposto no artigo 22.4, as Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] serão amortizadas (principal + juros) ordinariamente, [periodicidade], a partir do [•]º ([•]) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), após a carência de [•] ([•]) meses contado da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice II-[•], até o dia [•] ([•]) de cada mês ou até Dia Útil subsequente, conforme o Regime de Caixa, até o prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] previsto no item 8 abaixo.

8. As Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] serão resgatadas até o dia [•] ([•]), ou até o Dia Útil subsequente, do [•]º ([•]) mês contado da Data da 1ª Integralização (inclusive), que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•], observadas as exceções previstas no Regulamento. Considerando que a amortização ordinária das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] ocorrerá em Regime de Caixa, as Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] poderão ser resgatadas antes do prazo máximo previsto neste item 8. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** fica autorizada a, independentemente de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•], incluindo, mas não se limitando a, informar a B3 sobre a nova data de resgate das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•].

9. Quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino Série [•].

10. Quantidade mínima: [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino Série [•].

11. Volume total: R\$[•] ([•]) reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] em cada data de integralização.

12. Forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM 160, sob o rito de registro automático, em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível].

13. Coordenador líder: [•].

14. Possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino Série [•], com o cancelamento do saldo de Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] não colocado].



APÊNDICE II REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

15. Lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] poderá ser aumentada em até [•]% ([•] por cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino Série [•]].
16. Público-alvo da oferta: Investidores Profissionais.
17. Aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)].
18. Período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM 160// [PRAZO]].
19. Forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•] // mediante Chamadas de Capital realizadas pelo **GESTOR**, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Mezanino Série [•]].
20. Custos de distribuição: [a ser inserido // não aplicável].
21. Destinação dos recursos: [a ser inserido].
22. O presente Apêndice II-[•], uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice II-[•].

São Paulo, [•] de [•] de 20[•]

BANCO DAYCOVAL S.A.

STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

*_*_*



APÊNDICE III REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE III – COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

(Este Apêndice III-[•] é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do **DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**)

MODELO DO APÊNDICE “III-[•]” REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Subordinadas Júnior da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do regulamento do **FUNDO** (“Regulamento”), do **Anexo I** e deste Apêndice III-[•] (“Apêndice III-[•]”).

Os termos utilizados neste Apêndice III-[•] que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na seção de “Definições” do Regulamento.

1. O presente documento constitui o Apêndice III-[•] do Regulamento do **FUNDO**, referente à [•]^a ([•]) emissão de Cotas Subordinadas Júnior da **CLASSE** (“Cotas Subordinadas Júnior da [•] Emissão”) da **CLASSE**.
2. **Cotas Subordinadas Júnior.** As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações: (i) subordinam-se às Cotas integrantes do Grupo Sênior e às Cotas integrantes do Grupo Subordinado Mezanino para efeitos de amortização e resgate; (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no **Anexo I**; (iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no [•] fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no **Anexo I** e neste Apêndice III-[•]; e (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior.
3. A data de emissão das Cotas Subordinadas Júnior será a data da 1^a (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Júnior (“Data da 1^a Integralização”).
4. As Cotas Subordinadas Júnior serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data a 1^a Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
5. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, se o Patrimônio Líquido da **CLASSE** permitir e a **CLASSE** tenha disponibilidade para tanto, bem como sejam observadas as demais condições previstas no Regulamento e no **Anexo I**, incluindo, mas não se limitando, às disposições constantes do artigo 22.5 e seus respectivos incisos, as Cotas Subordinadas Júnior poderão



APÊNDICE III REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ser amortizadas (principal + juros), a critério do **GESTOR**, após a carência de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, no Anexo I e neste Apêndice III-[•].

6. As Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após a amortização integral ou o resgate das Cotas integrantes do Grupo Sênior e do Grupo Subordinado Mezanino, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento, do Anexo I e deste Apêndice III-[•].

7. Quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior.

8. Quantidade mínima: [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior.

9. Volume total: R\$[•] ([•]) reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Júnior variar de acordo com o valor unitário das Subordinadas Júnior em cada data de integralização.

10. Forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM 160, sob o rito de registro automático, em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível].

11. Coordenador líder: [•].

12. Possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas Júnior, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior, com o cancelamento do saldo de Cotas Subordinadas Júnior não colocado].

13. Lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Subordinadas Júnior poderá ser aumentada em até [•]% ([•] por cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior].

14. Público-alvo da oferta: Investidores Profissionais.

15. Aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)].

16. Período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM 160// [PRAZO]].

17. Forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Júnior // mediante Chamadas de Capital realizadas pelo **GESTOR**, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Júnior].

18. Custos de distribuição: [a ser inserido // não aplicável].

19. Destinação dos recursos: [a ser inserido].



APÊNDICE III REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DIRETO NC CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

20. O presente Apêndice III-[•], uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento, sendo por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice III-[•].

São Paulo, [•] de [•] de 20[•]

BANCO DAYCOVAL S.A.

STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

*_*_*



**ANEXO I-A – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS
INADIMPLIDOS**
ANEXO I-A – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Política de concessão de crédito

A presente política de concessão de crédito deverá ser aplicada pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias e pela Consultora Especializada na origem das respectivas CCBs.

Previamente à celebração de Convênios com Entes Públicos Conveniados, as Entidades Consignatárias realizam análise prévia do respectivo Ente Público Conveniado e do Convênio pretendido, com o objetivo de identificar eventuais riscos ou problemas operacionais e financeiros relacionados ao repasse dos valores descontados em folha de pagamento e/ou benefício no âmbito de operações de crédito consignado.

Também são verificadas as condições exigidas pelo respectivo Ente Público Conveniado para a celebração do Convênio, de modo a avaliar a compatibilidade entre as exigências estabelecidas pela regulamentação aplicável, as regras do respectivo Convênio e os padrões operacionais e de segurança das Entidades Consignatárias. Caso a análise seja satisfatória, as Entidades Consignatárias poderão celebrar o respectivo Convênio.

Após a etapa inicial de análise e celebração do Convênio, é examinada a compatibilidade entre a operação de crédito consignado pretendida pelo potencial Devedor, seus vencimentos, proventos e/ou benefícios, o Convênio ao qual o potencial Devedor está vinculado, sua respectiva situação funcional e a margem consignável disponível, observados os limites máximos de desconto em folha de pagamento e/ou benefício previstos nas regras aplicáveis a cada Convênio.

Com a validação do procedimento descrito acima, o respectivo Endossante, a respectiva Entidade Consignatária e a Consultora Especializada analisarão a operação de crédito consignado pretendida pelo proponente, mediante exame da compatibilidade entre o valor da CCB, o valor das respectivas parcelas, os vencimentos, proventos e/ou benefícios do proponente e a margem consignável máxima disponível junto ao respectivo Convênio.

Sendo possível a realização da operação, será verificado se a operação de crédito consignado pretendida atende aos pré-requisitos operacionais aplicáveis, incluindo, sem limitação:

- (a) atendimento aos requisitos individuais aplicáveis ao respectivo Devedor;
- (b) formalização por meio do modelo de CCB adotado pelo respectivo Endossante;
- (c) apresentação e validação da documentação exigida pelos Endossantes, pelas Entidades Consignatárias, pela Consultora Especializada e pelo respectivo Convênio; e
- (d) observância dos parâmetros de prazo definidos pelo respectivo Endossante, pelas Entidades Consignatárias, pela Consultora Especializada e pelo respectivo Convênio.

Após a aprovação do crédito do proponente, a Entidade Consignatária responsável comunicará eletronicamente o respectivo Convênio, por meio do Portal de Consignação ou de outro sistema aplicável, solicitando a averbação da consignação em folha de pagamento e/ou benefício do Devedor.



ANEXO I-A – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Com a aprovação do pedido de averbação pelo respectivo Ente Público Conveniado, o Devedor emitirá a CCB em favor do respectivo Endossante, e os recursos objeto da operação de crédito consignado serão liberados ao Devedor.

Observado o disposto no Regulamento e nos Contratos de Endosso de CCB, as Entidades Consignatárias, os Endossantes e a Consultora Especializada receberão e conferirão os documentos físicos e/ou eletrônicos submetidos pelo Devedor e/ou gerados no âmbito da operação, incluindo os Documentos Representativos do Crédito e os Documentos Complementares, que fundamentaram a concessão do crédito e a formalização da respectiva CCB.

Política de Cobrança

Sem prejuízo das disposições constantes do Contrato de Cobrança, os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão iniciados a partir da disponibilização, pelo respectivo Convênio, dos arquivos e informações necessários à identificação dos pagamentos, descontos, repasses e eventuais inconsistências operacionais relacionados aos Direitos Creditórios, incluindo, conforme aplicável:

- (a) **Arquivo de Retorno:** arquivo ou relatório disponibilizado pelo respectivo Convênio contendo a relação das parcelas averbadas, descontadas e/ou repassadas em relação aos Devedores e aos respectivos Direitos Creditórios; e
- (b) **Rubrica Excluída:** arquivo ou relatório disponibilizado pelo respectivo Convênio contendo a relação das parcelas em relação às quais não houve desconto, houve exclusão de rubrica ou houve qualquer outra ocorrência que tenha impedido ou reduzido o desconto em folha de pagamento e/ou benefício no respectivo mês de apuração.

Com base nos arquivos e informações acima, serão realizados os seguintes procedimentos:

- (a) cruzamento do Arquivo de Retorno e da Rubrica Excluída com a base de CCBs e Direitos Creditórios averbados junto ao respectivo Convênio;
- (b) classificação das parcelas conforme sua situação de pagamento, incluindo, conforme aplicável, “desconto total”, “desconto parcial”, “sem margem” e “outros”;
- (c) identificação das parcelas objeto de desconto parcial, ausência de desconto, exclusão de rubrica, inadimplemento ou qualquer outra ocorrência que possa caracterizar Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (d) indicação, para cada parcela selecionada, do valor a ser cobrado, da origem da ocorrência, dos dados cadastrais do respectivo Devedor e das formas de contato disponíveis; e
- (e) encaminhamento das informações ao Agente de Cobrança para adoção das medidas cabíveis, observados os termos deste Anexo, do Regulamento e do Contrato de Cobrança.

As formas de contato com os Devedores poderão incluir, sem limitação, telefone, SMS, WhatsApp, e-mail, correspondência física e/ou quaisquer outros meios permitidos pela regulamentação aplicável.



ANEXO I-A – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

O pagamento dos valores inadimplidos poderá ser realizado por meio de boleto bancário emitido em nome da Entidade Consignatária responsável ou do Agente de Cobrança, conforme aplicável, ou por outros meios de pagamento permitidos nos termos do Contrato de Cobrança.

Os valores recebidos deverão ser transferidos à Conta da **CLASSE** no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil contados do respectivo recebimento, sem qualquer dedução, retenção ou desconto.

Na hipótese de parcelas com ausência total ou parcial de desconto em folha de pagamento e/ou benefício, o Agente de Cobrança, em conjunto com as Entidades Consignatárias, poderá adotar as seguintes providências:

(a) ocorrência recorrente de ausência total ou parcial de desconto: adoção de medidas específicas de cobrança, incluindo cobrança por boleto bancário ou outro meio admitido no Contrato de Cobrança, sempre em observância às regras e ao fluxo financeiro ali estabelecidos; e

(b) ocorrência pontual de ausência total ou parcial de desconto: cobrança do valor inadimplido por meio dos procedimentos previstos neste Anexo e no Contrato de Cobrança.

Caso o Devedor não seja localizado, permaneça inadimplente ou não regularize os valores devidos após a adoção das medidas de cobrança aplicáveis, o Agente de Cobrança poderá, observados os prazos, procedimentos e aprovações previstos no Contrato de Cobrança, adotar as medidas cabíveis para inscrição do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, incluindo SPC e Serasa, bem como outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais aplicáveis à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Todas as medidas de cobrança deverão ser conduzidas de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas da **CLASSE** e dos Cotistas, observados o Regulamento, o Contrato de Cobrança, a legislação aplicável e as normas de proteção de dados, sigilo bancário, defesa do consumidor e demais regras aplicáveis às operações de crédito consignado.

*_*_*



ANEXO I-B – POLÍTICA DE HEDGE

Objetivo

A contratação de Operações de Derivativos pelo Fundo terá como objetivo exclusivo a proteção patrimonial da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis, mediante a conversão da exposição a taxas prefixadas em exposição a 100% (cem por cento) da Taxa DI.

Este Anexo descreve os procedimentos de monitoramento de exposições, estimativa de Operações de Derivativos a serem contratadas e as contratações propriamente ditas.

Gestão de exposições

As exposições a serem protegidas referem-se ao risco de taxa de juros prefixada dos Direitos Creditórios Elegíveis ("Exposição PRE") e serão mensuradas e mitigadas por meio da contratação de Operações de Derivativos nas seguintes datas ("Datas de Avaliação de Proteção"):

- (i) nas datas em que o Fundo adquirir Direitos Creditórios em valor agregado igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- (ii) mensalmente, nos dias 15 e 30 de cada mês (ou no Dia Útil imediatamente anterior, caso os dias 15 e 30 não sejam Dia Útil ou não existam no respectivo mês).

As exposições serão mensuradas e protegidas por meio da contratação de operações de *swap* de fluxo de caixa, considerando a carteira agregada de Direitos Creditórios Elegíveis.

Será realizada Operação de Derivativos sempre que a Exposição PRE for superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em uma Data de Avaliação de Proteção.

As Operações de Derivativos poderão ser contratadas entre o Fundo e uma Contraparte de Derivativos Autorizada, observado que as partes deverão celebrar contrato global disciplinando a contratação de Operações de Derivativos.

Para fins de determinação da Exposição PRE, em cada Data de Avaliação de Proteção, o **GESTOR** deverá:

- (i) selecionar, para base de cálculo, apenas os Direitos Creditórios Elegíveis que não estejam integralmente provisionados;
- (ii) definir o fluxo de caixa agregado dos Direitos Creditórios Elegíveis selecionados conforme o inciso (i) acima ("Direitos Creditórios Selecionados"), observadas as premissas abaixo ("Fluxo de Caixa Base");



ANEXO I-B – POLÍTICA DE HEDGE

- (1) os valores presentes corresponderão aos respectivos saldos dos Direitos Creditórios Seleccionados, líquidos de provisões para Devedores duvidosos; e
- (2) os valores futuros corresponderão aos valores das parcelas vincendas dos Direitos Creditórios Seleccionados, líquidos de provisões para Devedores duvidosos, considerando-se, para fins de vencimento, as Datas de Referência dos respectivos meses;
- (iii) determinar a taxa interna de retorno do Fluxo de Caixa Base ("Taxa Interna de Retorno"), considerando juros compostos e intervalos medidos em Dias Úteis, com base em ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (iv) com base no Fluxo de Caixa Base, determinar um novo fluxo de caixa ("Fluxo de Caixa Intermediário"), observada a metodologia abaixo:
 - (a) as datas de pagamento serão equivalentes às aplicáveis ao Fluxo de Caixa Modelado (conforme definido abaixo);
 - (b) o primeiro *notional* será determinado conforme abaixo:

$$\text{Notional}_i = \text{valor presente agregado dos Direitos Creditórios Seleccionados}$$
 - (c) os juros, as amortizações e os *notionals* em cada mês subsequente ($i = 1, \dots, n$), começando pelo 1º (primeiro) mês após a data de cálculo, serão determinados conforme abaixo:

$$\text{Juros}_i = \text{Notional}_{i-1} * ((1 + \text{Taxa Interna de Retorno})^{\frac{\text{Dias Úteis}_{i,(i-1)}}{252}} - 1)$$

$$\text{Amortização}_i = \text{fluxo de caixa agregado do Fluxo de Caixa Modelado referente ao mês } i - \text{Juros}_i$$

$$\text{Notional}_i = \text{Notional}_{i-1} - \text{Amortização}_i$$

- (v) a partir do Fluxo de Caixa Intermediário, estimar os fluxos de caixa futuros considerando modelagem de perdas e pré-pagamentos ("Fluxo de Caixa Modelado"), observadas as seguintes premissas:
 - (a) as perdas mensais equivalentes a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), podendo o **GESTOR** revisar tal percentual em cada Data de Aquisição e semestralmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês completo de alocação, com base no histórico da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis ("Percentual de Perdas Mensal");
 - (b) os pré-pagamentos mensais equivalentes a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), podendo o **GESTOR** revisar tal percentual em cada Data de Aquisição e semestralmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês completo de alocação, com



ANEXO I-B – POLÍTICA DE HEDGE

base no histórico da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis (“Percentual de Pré-Pagamento Mensal”);

- (c) o *notional* no início do processamento do 1º (primeiro) mês, que será determinado conforme abaixo:

Notional Inicial₁ = valor presente agregado dos Direitos Creditórios Seleccionados

- (d) as perdas no *i*-ésimo mês e o *notional* pós perdas, que serão determinados conforme abaixo:

$$\begin{aligned} \text{Principal Perdido}_i &= \text{Notional Inicial}_i * \text{Percentual de Perdas Mensal} \\ \text{Notional Pós Perdas}_i &= \text{Notional Inicial}_i - \text{Principal Perdido}_i \end{aligned}$$

- (e) o pré-pagamento no *i*-ésimo mês e o *notional* pós pré-pagamento, que serão determinados conforme abaixo:

$$\begin{aligned} \text{Principal Pré-pago}_i &= \text{Notional Pós Perdas}_i * \text{Percentual de Pré-Pagamento Mensal} \\ \text{Notional Pós Pré-pago}_i &= \text{Notional Pós Perdas}_i - \text{Principal Pré-Pago}_i \end{aligned}$$

- (f) os juros, a amortização e o *notional* final no *i*-ésimo mês, que serão determinados conforme abaixo:

$$\begin{aligned} \text{Juros}_i &= \text{Notional Pós Pré-pago}_i * \left((1 + \text{Taxa Interna de Retorno})^{\frac{\text{Dias Úteis}_i(i-1)}{252}} - 1 \right) \\ \text{Amortização}_i &= \text{Notional Pós Pré-pago}_i * \text{Taxa de Amortização}_i \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Taxa de Amortização}_i &= (\text{Notional}_{i-1}^{FCI} - \text{Notional}_i^{FCI}) / \text{Notional}_{i-1}^{FCI} \\ \text{onde: notional refere-se ao Fluxo de Caixa Intermediário} \\ \text{Notional Final}_i &= \text{Notional Pós Pré-pago}_i - \text{Amortização}_i \end{aligned}$$

$$\text{Notional Inicial}_{i+1} = \text{Notional Final}_i$$

- (vi) determinar a sequência de *notionals* a serem protegidos conforme procedimentos abaixo:

$$\text{Notional a ser protegido}_i = \text{Notional Pós Pré-pago}_i * (100\% - \text{Subordinação Júnior})$$

$$\text{Subordinação Júnior} = \frac{\text{saldo agregado de Cotas Subordinadas Júnior}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

onde: o saldo agregado de Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido serão apurados no Dia Útil anterior à data de cálculo do *notional* a ser protegido.

- (vii) determinar o *notional* agregado de todas as Operações de Derivativos já realizadas pelo Fundo, agrupadas mensalmente (“Notional Hedges Existentes”);



ANEXO I-B – POLÍTICA DE HEDGE

- (viii) determinar a “Exposição Mensal” referente a cada mês em que o *notional a ser protegido* ou o Notional Hedges Existentes sejam diferentes de zero:

$$\text{Exposição Mensal}_i = \text{Notional a ser protegido}_i - \text{Notional Hedges Existentes}_i$$

- (ix) determinar a Exposição PRE como a soma das Exposições Mensais referentes a todos os meses futuros; e
- (x) caso o valor absoluto da Exposição PRE seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o **GESTOR** deverá solicitar cotações para reversão das Operações de Derivativos existentes e contratação de nova Operação de Derivativos, observadas as características abaixo:

Data Inicial	Data de Referência do mês subsequente ao mês de avaliação da Exposição PRE
Data Final	Data de Referência referente ao último mês em que houver algum <i>notional a ser protegido</i> diferente de zero
Datas Intermediárias	Datas de Referência compreendidas entre a Data Inicial (exclusive) e a Data Final (exclusive)
<i>Notional</i>	Em cada mês da Operação de Derivativos, corresponderá ao respectivo <i>notional a ser protegido</i>
Fundo paga	Pagamento de taxa prefixada cotada pela Contraparte de Derivativos Autorizada
Contraparte de Derivativos Autorizada paga	Pagamento equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa DI

O **GESTOR** deverá contratar a Operação de Derivativos com a Contraparte de Derivativos Autorizada que apresente a menor taxa prefixada para reversão das Operações de Derivativos existentes. Em caso de empate entre cotações, o **GESTOR** deverá selecionar a Contraparte de Derivativos Autorizada que tiver apresentado sua cotação primeiro.

As Operações de Derivativos deverão ser negociadas por e-mail, telefone ou alguma outra forma de comunicação aceita entre as partes, e formalizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (i) troca, entre as partes, de comunicações contendo os termos completos da Operação de Derivativos na respectiva data de negociação;
- (ii) registro da Operação de Derivativos, em D0, na B3 ou em outra entidade autorizada pelo BACEN para registro de operações de derivativos de balcão; e
- (iii) celebração, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de negociação, da respectiva confirmação da Operação de Derivativos, no âmbito do contrato global aplicável.

